

SESSÃO ORDINÁRIA - 21/01/2026

TRIBUNAL PLENO

Boa tradução de Deus, constatada a presença de quórum da portaria 301/2025-GPTC declaro aberta a primeira sessão ordinária do Tribunal do Conselho do Estado do Rio Grande do Norte em formato telepresencial hoje, quarta-feira, 21 de janeiro de 2026. Se pedi a diretora das sessões para os documentais fazer o registro sobre o envio da proposta de ata aos membros deste Tribunal Pleno. A proposta de ata referente à primeira sessão extraordinária, ocorrida em 17 de dezembro de 2025, foi enviada aos gabinetes dos membros deste colegiado por meio do memorando número 019/2026-SEC-SS, em 12 de janeiro de 2026. É o registro, Presidente. Discussão à ata não havendo nenhuma proposição de menor alteração considero-a aprovada ordem administrativa aproveito a oportunidade para dar as boas-vindas aos senhores conselheiros ao conselheiro substituto ao representante MP de Contas aos servidores desta casa bem como a todos os que nos acompanham por meio da transmissão ao vivo no canal oficial deste Tribunal do Conselho no Youtube comunico também aqui as férias da conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, no período de 14 a 23 de janeiro de 2026, em consequência fica convocado o conselheiro substituto, Marcos Antônio de Moraes Rego Montenegro para substituir no exercício de suas funções durante o efeito período, conforme estabelecido em portarias, já publicadas no Diário Oficial deste tribunal. Eu, a aula administrativa também, agora considerando que se trata da primeira sessão ordinária do pleno, no meio de janeiro, Em cumprimento ao artigo 180, capítulo do Regimento Interno deste Tribunal, eu serei realizado o sorteio do relator das contas anuais de governo da chefe do Poder Executivo Estadual para o exercício de 2026. Para tanto, gostaria de recapitular como estão as distribuições em vigência. O ano de 2020, o relator atual é o conselheiro Ed Santana, em função da possibilidade da conselheira Adélio. Exercício de 2021, conselheiro Renato Dias. no exercício de 2022 o conselheiro Jorge Montenegro Soares em função da aposentadoria do conselheiro Tassiso Costa no exercício de 2023 o conselheiro Portinho Júnior e no exercício de 2024 o conselheiro Paulo Roberto e no exercício de 2025 o conselheiro Jorge Montenegro Soares assim considerando que a partir do exercício de 2025 iniciou-se um novo ciclo de relatoria das contas de governos estaduais e tendo em vista o teor do artigo 180 cap e parágrafo 2º do Regimento Interno é o caso de se proceder ao sorteio entre todos os conselheiros, com exceção deste Presidente, em razão de empreendimento regimental, e dos certos conselheiros Jorge Montenegro Soares, contemplado no sorteio relativo ao exercício de 2025. O conselheiro Jorge Soares hoje está com duas contas. Ele é bom de sorteio de contas 19, né, conselheiro Jorge? 10 está feita. Solicita o procurador-geral do ministério público de contas Procurador Luciano Silva Costa Ramos Que proceda ao sorteio eletrônico Do relator das contas anuais da Governadora Dos estados do corrente ano Bom dia a todos Vou proceder aqui com o compartilhamento Está visível para todos A tela Realizado o sorteio O conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves Então Eu proclamo o conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves Como relator das contas anuais de governo da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, do exercício de 2026. Dando

seqüência aqui à ordem administrativa, eu apresento aqui vários acordos de cooperação técnica para fim de ratificação do pleno. Eu vou resumir aqui, são os processos de número 41.12.2024. Eu vou resumir porque vocês já têm aí quais são esses acordos. Os processos 41.12.2024, 455.2021, 23.92.2024. Então, eu proponho, nos termos regimentais, a ratificação de todos esses termos de adesão aos acordos de cooperação técnica, assim mencionados. Coloquem discussão e votação, e todos concordam, permanecem como estão, aprovados a unanimidade. eu tenho aqui também apresentar o processo 24/2026, é uma questão de ordem, o processo foi instaurado para a realização do levantamento acerca da transparência das Emendas parlamentares estaduais e municipais, Secretaria de Controle Externo SESECS, acolhendo a sugestão formulada pela Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública DCD, encaminhou os autos à presidência para fim de sorteio delator único, na forma do que dispõe o artigo 177 para o quadro do Regimento Interno deste tribunal A adoção do relator único me parece adequada, pois visa proporcionar a uniformidade e a economia processual, evitando que os trabalhos se tornem pulverizados, com deliberações eventualmente distintas por diversos relatores, o que poderiam ser já futuras discussões no sentido de uniformizar as decisões proferidas, acarretando atrasos e prejuízos à efetividade de fiscalização. Ressaltos que o Tribunal Pinto tem invocado o artigo 177, pravo 4º, do Regimento Interno, deliberado pela aprovação do relator único, como nos processos 29-34/2025 e 33-95/2025. Anto exposto em caráter excepcional, eu voto pela aprovação da questão de ordem para sorteio à carga da diretriz Expediente de relator único, que presidirá a instrução até para julgamento definitivo do presente feito nos termos do artigo já citado do Regimento Interno. Após o sorteio, devido à distribuição os autodemps encaminhados do gabinete do conselho relator para continuidade do feito. coloquem discussão e votação se todos concordam com isso como estão aprovada a unanimidade da referida questão de ordem eu também submeto aqui o processo 303 989/2025 uma questão de ordem também sorteio de relator único só que nesse caso aqui eu proponho apenas a ratificação da decisão monocrática por mim proferida Já que eu atuei neste processo durante o recesso, conforme competência da nossa lei orgânica e do Regimento Interno, havia e há um pedido cautelar, pedido de apreciação, eu no recesso também decidi não dar o pedido cautelar ou a decisão cautelar sem ouvir a parte contrária, abrir prazo para a defesa prévia. Assim foi feito e agora já o processo retornou para mim já quando findo o recesso e como há ainda um pedido cautelar pendente, eu achei por bem a de referência do plenário promover e determinar o medeção monocrática, o sorteio eletrônico. Esse sorteio eletrônico já foi feito e os autos foram distribuídos ao conselheiro Antônio Ed. Então, eu submeto ao plenário esta medida monocrática que determinou o sorteio em função dessa peculiaridade de uma medida cautelar pendente. coloco em discussão e votação todos concordam permanentes como estão aprovada a unanimidade o referendo da minha decisão monocrática e conseqüentemente o sorteio feito ao conselheiro Antônio Medi que passa a ser desde a decisão monocrática e o cumprimento dela o relatado feito apresento também a resolução 1/2026 também para a ratificação da portaria no 403/2025, TCE, que alterou o QDD. Foi necessário fazer essa alteração do QDD ainda no exercício de 2025 e eu tive que fazê-lo referendo do plenário. Coloco agora para referendo do plenário em discussão e votação também aprovada a portaria e conseqüentemente a resolução agora no 1/2026. Submeta a escolaridade também em votos e congratulações aos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em razão das postas ocorridas neste meio de

janeiro de 2026. No último dia 6 de janeiro, tomaram posse como dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para o BNN de 2026 e 2027, os conselhos de Ildazio Benedito Filho, como Presidente, Marcos Vinícius de Barros, Presidente, como Vice Presidente, e Carolina Matos, como corrigido no último dia 15 de janeiro, em exercício solente da qual participou o conselheiro Gilberto Jalles, representando o TCRN, tomaram posse como dirigentes do Terminal do Conselho de Estado de Pernambuco, para o biênio de 2016 e 2017, os conselheiros Carlos da Costa, Pinto Neves Filho, como Presidente, Marcos Coelho Loureto, como Vice Presidente, Dissê Rodolfo de Médio Júnior, como prolegador, Eduardo Lira Porto de Barros, como diretor da Escola de Contas, e Rodrigo Cavalcante Novaes, como ouvidor. O trânsito do Conselho de Estado do Rio Grande do Norte exige seu reconhecimento e estima os conselheiros empossados, desejando pleno êxito na condição das respectivas escuras de contas, sendo certos de que o trabalho a ser desenvolvido contribuirá para o fortalecimento do controle externo, da boa governança e da correta aplicação dos recursos públicos. Eu submeto à discussão, às referidas proposições e, caso aprovadas, sejam enviados Ofícios pela Secretaria da Presidência aos tribunais de contas respectivos. Coloque discussão e votação, se todos concordam, permaneçam como estão. aprovadas ditas proposições à unanimidade. Eu comunico ainda na ordem administrativa sobre a publicação do edital do concurso público para provimento de cargos de servidores deste Tribunal de Contas, ocorrido em 3 de dezembro de 2025, ou seja, já no recesso. Informo ainda que as discussões tiverem início na quarta-feira de 14 de janeiro de 2026 e permanecerão abertas até o dia 4 de fevereiro de 2026. Os interessados deverão acessar o site do Sabrespe. Banco Organizador do Sertame, cujo endereço é www.cebrasp.org.br barra invertida concursos, barra invertida TCE, delinea RN, delinea 25, ponto. O concurso oferece 55 vagas, além de formação de cadastro de reserva para os cargos de auditor e controle externo, analista administrativo, médico e técnico administrativo comprovados previstos para os dias 11 e 12 de abril de 2026. Para mais informações, me compareço ao acompanhamento das notícias e novidades que estão disponíveis no site institucional do Tribunal, no link já conhecido de todos e o perfil oficial do Instagram do Tribunal. Continua aberta a ordem administrativa. Senhor Presidente. Com a palavra do conselheiro Renato Dias. Na ordem administrativa solicito a inversão de pauta, uma vez que eu vou precisar me ausentar. Dá para uma consulta médica que tem que fazer dentro e em breve, depois da situação que está acontecendo. E aí, emprego de V. Ex^a. Sr. Presidente, foi não o conselheiro Paulo Roberto com a palavra. Sr. Presidente, pode passar para o conselheiro Jorge Soares, porque eu vou fazer um relatório, aí pode se tornar mais longo o conselheiro Jorge tem a palavra melhor. É bem rápido. Agradeço ao conselheiro Paulo Apenas para pedir a retirada Do processo de número 30 2080 barra 2020 Ele do prédio Vossa Excelência É isso É Pode falar Pode falar Não ouvi antes Presidente Senhores conselheiros senhor procurador-geral, senhores conselheiros de substituto, saúdo a todos que nos assistem pelo canal do YouTube, muito prazer e alegria em reencontrar todos nas sessões, nas nossas sessões. Senhor Presidente, conforme havia prometido na última sessão do ano, trago hoje o relatório da ouvidoria do nosso trabalho no exercício de 2025. Ao assumir a ouvidoria, significou, antes de tudo, reafirmar um propósito muito claro, colocar o usuário do serviço público no centro das preocupações do tribunal, colocar mais ainda, como sempre foi colocado. Não como expressão retórica, mas como um eixo estruturante das decisões de gestão, da organização dos fluxos internos e da definição das prioridades. O exercício de 2025 foi marcado por um crescimento expressivo da procura da sociedade pela ouvidoria. Ao

longo dos quatro trimestres foram registradas 746 manifestações, englobando pedidos de informações e manifestações e ouvidoria, denúncias, comunicação de irregularidades, solicitações, entre outras, rigorosamente todas respondidas. Esse número corresponde a um aumento de quase 30% em relação às demandas apresentadas em 2024, o que revela não apenas aumento quantitativo, mas, sobretudo, confiança no trabalho do Tribunal de Contas do Estado. Além do aumento quantitativo, houve avanço significativo na eficiência do atendimento. O tempo médio de resposta ao cidadão foi reduzido para 5,10 dias em 2024 para 4,05 dias em 2025. Essa melhoria decorreu de medidas objetivas, como a revisão dos forços internos, o acompanhamento sistemático de prazos, o fortalecimento da articulação com as unidades técnicas e o uso mais intensivo das ferramentas tecnológicas. Destaca-se, nesse contexto, a adoção do WhatsApp Buzines como canal de atendimento, substituindo o antigo telefone 0800, o que ampliou a acessibilidade e a agilidade na comunicação com o público. No campo da transparência e da orientação ao cidadão, destaca-se a atualização da carta de serviços do tribunal. O documento passou a ser eletrônico, encontra-se na página inicial do site do nosso TCE, com linguagem mais clara, estrutura mais acessível e atualização permanente. Sempre que ocorre alguma alteração de contatos ou de serviços prestados pela unidade do tribunal, a ouvidoria atua de forma imediata para garantir que a informação correta esteja disponível à sociedade. Essa prática reforça a transparência institucional e facilita o acesso do cidadão aos canais adequados de atendimento. A atuação da ouvidoria em 2025 também contemplou ações voltadas para a educação cidadã e a aproximação com a sociedade. Em parceria com a Escola de Contas, foram realizadas quatro edições do projeto Sexta de Contas, abordando temas de interesse público, como concursos públicos, reforma tributária, transparência e o funcionamento das ouvidorias públicas. As atividades registraram ampla participação e contribuíram para traduzir o papel do TCE com linguagem acessível e pedagógica. Merece destaque entre essas cestas de contas a que foi reservada para a entrega dos selos de qualidade em transparência pública. Em parceria com a Secretaria de Controle Externo, o evento realizado no último mês de dezembro reuniu mais de 600 participantes, sendo um dos maiores já realizados por esta Corte de Contas. e resultou na certificação de 141 entes públicos, número superior ao registrado em ciclos anteriores. A iniciativa contribuiu para incentivar boas práticas de transparência e fortalecer a cultura de acesso à informação no âmbito da administração pública. Existe ainda a intensificação do diálogo com os conselhos de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. A edição de 2025 da antiga ouvidoria DEI, hoje já mudou o nome, fortaleceu a relação institucional com esses colegiados, reconhecendo seu papel no controle social e ampliando os canais de escuta e cooperação entre o tribunal e a sociedade organizada. No âmbito da articulação institucional, 2025 foi marcado pela concepção da rede OUVI-RN, iniciativa que reúne ouvidorias de diferentes poderes e esferas. O primeiro encontro das ouvidorias públicas do Rio Grande do Norte contou com a participação de cerca de 250 pessoas e resultou na assinatura de protocolo de intenções entre instituições representativas dos principais segmentos do Estado. A ouvidoria do TCE-RN exerceu papel de liderança nesse processo, reafirmando sua vocação integradora e colaborativa. A iniciativa alcançou repercussão nacional, com destaque em publicação na Revista Eletrônica da Rede Nacional de Ouvidorias, a Renovo. Como instrumento de transparência ativa, a ouvidoria passou a publicar, sem custos adicionais para o tribunal, o boletim eletrônico trimestral, ouvidoria em pauta, reunindo dados, ações e resultados das atividades desenvolvidas. A

publicação consolida informações e permite que a sociedade acompanhe de forma sistemática o desempenho da unidade. Os resultados alcançados em 2025 refletem o trabalho conjunto das unidades do tribunal, o apoio institucional do Presidente da nossa casa, conselheiro Carlos Thompson, a colaboração dos conselheiros do Ministério Público de Contas e o empenho da equipe da ouvidoria, composta por Jair Tavares, Helena Barbosa, Renata Oana e Jéssica Almeida, um quarteto que atua diariamente para transformar diretrizes em ações concretas. Temos a convicção de que em 2025 avançamos de forma consistente no fortalecimento da ouvidoria, como instrumento de escuta, transparência e aprimoramento do controle externo. sigamos adiante em 2026 fortalecendo o diálogo com a sociedade qualificando nossas ações e contribuindo de forma cada vez mais efetiva para uma administração pública mais transparente, eficiente e democrática era o relatório senhor Presidente o senhor Presidente convidou geral o senhor Paulo Alberto, parabenizo não só pela apresentação do relatório que prestigia a transparência a publicidade dos dados do tribunal, como também pela própria gestão do V. Ex^a, que sempre vem inovando à frente da nossa ouvidoria eu recorde aqui o evento que fez pela primeira vez com os conselhos municipais, lotou o auditório só não me engano foi do Ministério Público Estadual e também agora essa rede das ouvidorias, enfim sempre inovando e trazendo novidades para o melhor aprimoramento do controle social então parabenizo a vossa excelência mais uma vez continua aberta pois não conselheiro Jorge pois não conselheiro Jorge, conselheiro com a palavra quero apenas também ratificar suas palavras, parabenizar o conselheiro Paulo Roberto pela condução da nossa ouvidoria tão importante e dizer que é uma parceira da nossa escola de contas fizemos grandes ações o ano passado, com certeza esse ano faremos, né Paulo, ainda mais e em breve também trarei aqui, senhor Presidente, o calendário dos nossos encontros regionais e já fazer aqui um pedido público a vossa excelência para a gente aumentar mais uma área de atuação o nosso segurando norte para ser representado mas vamos definir isso em breve na reunião com a equipe da escola mas quero reiterar e reafirmar os nossos parabéns ao conselheiro Paulo Alberto pela condução Perfeito, conselheiro Gilberto também merece todas as homenagens à frente da nossa escola de contas Continua, Alberto Conselheiro Gilberto Jales Bom, inicialmente, Presidente, cumprimentar a todas e a todos, os conselheiros, procurador, conselheiro do Instituto, Secretária das sessões, todos que trabalham na sessão, os assessores de gabinete, as assessoras, enfim. E, principalmente, se nos acompanha pelo nosso canal do YouTube nessa nossa primeira sessão do pleno de 2026, ano que promete muito pela nossa atuação a sociedade potiguar cita melhoria na sua qualidade de vida mas eu registro, seu Presidente que ontem participei da reunião extraordinária lá na sede da Tricor em Brasília, onde o Presidente Edilson Souza Silva convocou os Vice Presidentes eleitos para discutir e alinhar todos os projetos para esse BN. E são muitos projetos atentos, principalmente uma grande reformulação no marco de medição de desempenho, o nosso PNTP que cresceu muito ao ponto que muito provavelmente Provavelmente, o próprio Congresso Nacional será parceiro direto através da Comissão de Transparência Pública do Congresso desse programa. Enfim, são muitos programas e muitas redes destacam aqui a Seconex, que envolve o Secretário de controle externo de todos os tribunais, a Infocontas, enfim, para a atuação cada vez mais efetiva dos Tribunais de Contas do Brasil. E reforço aqui, a pedido do nosso Presidente, o convite para a posse da nova diretoria que ocorrerá no dia 25 de fevereiro, em Brasília. Pela manhã, nesse mesmo dia, será a posse da nova diretoria do Instituto Rio Barbosa, do qual a

Vossa Excelência Presidente faz parte no Conselho Fiscal. e, à tarde, a posse da nova diretoria da Atricom. Então, reforço esse convite em nome do Presidente Dison, reeleito para todos e todas as conselheiras e membros dos tribunais do Brasil. Grato, satisfeito. Perfeito, conselheiro Gilberto. Na verdade, no IBI, hoje eu sou o conselho fiscal mais suplente. Eu faço parte hoje da diretoria da Atricom. naquela diretoria de assessoramento jurídico. Continua aberta a ordem administrativa, se nenhum outro conselheiro ou eminente procurador-geral quer fazer mais uso da palavra, vamos passar do dia. E eu passo inicialmente a abordagem do pedido de destaque. Nos termos do artigo 20 e 21 da Resolução 7/2025, comuniquei na vigésima primeira sessão ordinária do Tribunal Penal, o servidor do conselheiro Gilberto Jalles apresentou pedido de destaque no processo 302.08.2020 na área do lido o conselheiro Jorge Soares em 8 de 11 de 25 às 17 horas e 15 minutos em porta registrar os iniciativos conselheiros Júnior em 6 de 11 de 25 às 12 horas e 8 minutos e Paulo Roberto em 7 de 11 de 25 às 12 horas e 59 minutos votaram acompanhando o relator igualmente esclarecer que a apresentação deu o destaque e estou prejudicado nas sessões telepresenciais imediatamente subsequentes à apresentação em função das ausências justificadas dos ensatinos conselheiros Gilberto Jardim na vigésima sessão e Jorge Soares na vigésima primeira e vigésima segunda sessão, sessões de 2025. Assim, nos termos dos expulsos regulamentares citados, Passo a palavra ao ensatino dos conselheiros Gilberto Jardim, autor do pedido de destaque referido. Seu Presidente, senhores conselheiros, eu fiz esse pedido de destaque em função que trata de um assunto que tem sido muito debatido nesse plenário e a gente ainda não conseguiu consolidar realmente o posicionamento do plenário a esse respeito, que é a questão dos pedidos de revisão, principalmente o que diz a conceituação mais aceita do que seja documento novo. No sistema do nosso Tribunal de Contas, no artigo 133, fala do pedido de revisão E ele traz, fundamenta em erro de cálculo, falsidade de suficiência de documentos Ou superveniência de documentos novos No caso específico desse processo, o processo 302-080/2020 que o conselheiro Jorge Soares é o relator desse pedido, ele traz a pessoa interessada Só um parênteses aqui. Estou sendo informado aqui que esse destaque foi o que o doutor Jorge retirou de pauta. O conselheiro Jorge tirou de pauta. Agora, foi isso, conselheiro Jorge? Isso, exatamente. Mas, na verdade, vossa excelência não estava vamos dizer, na na função vamos dizer assim, de relatar o processo agora, já que haveria uma manifestação do conselheiro Gilberto mas eu pendava o conselheiro Gilberto na verdade o conselheiro Gilberto se ele acha que deve manter esse pedido de retirar de pauta eu acredito que o conselheiro Gilberto, se for o caso retire de pauta, é isso? não, eu gostaria de retirar de pauta, eu vou dar uma reanalisada, mas em breve eu recoloco ele sem problema nenhum e obviamente... Será que não seria o caso de a gente ouvir o que o conselheiro Gilberto tem a falar e vossa excelência no caso pede vista ou retira de pauta depois da manifestação do conselheiro Gilberto? Pode ser, sem problema. Não é isso? Na verdade... O que eu trago aqui... Para ver se a gente se organiza. O que eu trago nesse pedido destaque é a necessidade de a gente rediscutir a matéria, porque o plenário eletrônico, ele é fantástico, mas ele não dá essa oportunidade, às vezes, dessa discussão sobre o tema... E o Marcelo, você não pede vista, ao invés de o destaque ter pedido vista, conselheiro Gilberto. Isso aí, é exatamente isso. É nesse sentido que eu ia caminhar, porque está aqui a Ana Eleonora, Secretária das sessões, tem visto. esse pedido de destaque está gerando inclusive uma situação um pouco complexa do ponto de vista tecnológico porque ele acaba gerando como se fosse um voto divergente no sistema depois da discussão acaba

gerando um voto divergente e a gente tem aqui 3 ou 4 processos que só conseguimos resolver esse problema do ponto de vista técnico a semana passada como o conselheiro Geógio vai, retirou de pauta, vai retirar de pauta e vai rever, dependendo de como vier. Aí, a gente mantém ou não? O que eu digo é que eu me alinho muito mais ao que diz hoje. A gente já tem um alinhamento aqui com relação ao que é documento novo, mas vou esperar, então, trazer. E quando ele vier, quando o conselheiro Geógio colocar novamente em pauta o processo, aí eu farei sim o pedido de vista. Perfeito, então com essa manifestação do conselheiro de hoje que tem intenção de visitar o tema, é isso, conselheiro de hoje? Vou dar uma reolhada, porque esse processo foi do ano passado. Pronto, então o conselheiro de hoje, então o conselheiro de Gilberto, então até por deferência da vossa excelência, acha melhor não se manifestar agora e devolvo o processo de vossa excelência para que vossa excelência faça o devido encaminhamento. Então o processo fica retirado de pauta em função da manifestação supervivente, tanto do conselheiro Gilberto como de vossa excelência que é o relator. Então, dando seguimento à ordem administrativa, eu vou agora inverter a ordem da pauta, não invertei antes por causa do clipe de destaque tem precedência e agora eu passo a palavra ao conselheiro Renato Costa Dias que pediu a inversão da pauta. Bom dia a todos e a todas. Excelente Sr. Presidente Carlos Tompos Costa Fernandes, Excelente Srs. Conselheiros, Excelente Srs. Conselheiros Substitutos, Excelente Sr. Procurador-Geral Luciano de Silva Costa Amos, assessores, servidores da Casa e todos aqueles que estão assistindo na planejamento de sessão telepronencial. Quero relatar no dia de hoje cinco processos, Sendo o primeiro deles, o 101.203.2025, TCE, interessado Sérgio Ricardo da Costa Mirria. Relatório. Trata o presente processo de apreciação da admissão de Sérgio Ricardo da Costa Mirria para o cargo efetivo de assistente técnico em saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde Pública, SESAP. resultante do concurso público deflagrado pelo edital nº 001/2018-CARH-SESAP por reentrada se deu no protocolo dessa porto de condos no dia 24 de 4/2025. Em análise da documentação apresentada, o corpo técnico, através da DAP, observou em consulta ao CIDP, Sistema Ergon e ao Diário Oficial que o servidor se delegou do cargo em questão do dia 30 de 11/2023, sendo, portanto, constatada a inexistência do vínculo do servidor, razão pela qual concluiu pelo prejuízo do exame de mérito da matéria por pena de objeto decorrente do desligamento do cargo e o conseqüente arquivamento do processo no órgão de origem, nos termos do artigo 312, parágrafo 4º da Igreja Interna do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 09/2012-TCRN. O Ministério Público Especial ratificou a informação da unidade destrutiva. É o que importa relatar, passo a fundamentar. Fundamentação, compulsando os documentos acortados aos autos, extraz que se trata de ato de admissão ao servidor delegado do cargo, razão pela qual se observa a pena do objeto, prejudicado o exame da matéria. Sendo assim, comprovada a inexistência de vínculo, conforme o documento apensado e aprontado pelo corpo técnico e confirmado pelo parque especial, a apreciação da legalidade para fim de registro por essa cor de contos com relação à demissão e análise resta prejudicada por flagrante perda de objeto. Inclusive, este é um entendimento que vem sendo adotado nesta Corte de Pontos, já amplamente discutidos em processos dessa natureza. Conforme podemos verificar, nos processos, no 4.124.2019 do TCE, ela está apresentada, disse o conselheiro, Antônio Gilberto de Oliveira Gás, na decisão 435.2025, terceiro, dada a taxaço 22.04.2025. No processo 100.702.2024, TCE, relatado pela senhora conselheira e substituta Ana Paula do Oliveira Gomes, na decisão nº 362.2025, TCE, data da seço 24.3.2025. E no processo

585.2023, TCE, relatado pela senhora do senhor conselheiro Jorge Montenegro Soares, da decisão 153/2025, da seção 10 de 2/2025. É o que importa fundamental, passo a votar. Voto e ando disposto concordando com o corpo técnico como Ministério Público Especial, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o prejuízo do exame do corpo e do objeto do sistema do arquiteto e do uso para as quatro habilidades dessa cor de fontes. É o que importa. Relatar e os outros quatro processos inseridos em minha pauta de julgamento tratam a mesma matéria de entendimento relatável em que foi previsto o exame da matéria por perdão de reto da corrente de desligamento do interessado antes do registro do ato. Todos que envolvem entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo prejuízo do exame e, portanto, com base ao artigo 188 do regimento do termo peça por conta, dispensa a leitura individual deles e voto no mesmo sentido por perda de objeto por fuga no artigo 3 e 12 para as 4 de agosto de tribunal do contra. É o que eu tinha relatado de hoje, graças pela atenção. Agradeço a Vossa Excelência e a Vossa Excelência já fica dispensado para a sua consulta médica. E passo a palavra ao eminente conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Senhor Presidente, Já saudei os demais na ordem administrativa. Eu tenho em mãos cinco processos. O primeiro tem o número 100.782, parra 2020, do Iperne, Salete, Dantas de Cavalho, uma aposentadoria, cuida do presente, análise sobre a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais à razão de 23 barra 30 avos, concedida à servidora Salé Tantas de Cavalho, no cargo de auxiliar de saúde classe A, referência 11 do quadro permanente pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Saúde Pública. Em sessão ordinária, realizada em 21 de setembro de 2023, acordaram os conselheiros desta Corte de Contas a unanimidade nos termos de um voto do relator pela denegação do registro do ato de aposentadoria em virtude de irregularidade da implantação dos proventos, sem aplicação do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição da servidora, por total desacordo com a legalidade, bem como o prazo após o trânsito julgado para que o órgão previdenciário adote as correções necessárias sob pena de imputação de multa ao gestor responsável. após tramitação regular, com pronunciamento do corpo técnico da DAP e do Ministério Público de Contas, vieram os autos concluídos. É um breve relatório, passa a fundamentação de voto. Não vem mencionar que o retorno dos presentes autos a esta Corte de Contas se deu em razão da decisão número 1680/2023, que determinou que a autoridade competente corrigisse a impropriedade suscitada dos autos que compromete a regularidade da concessão do benefício no tocante à composição dos proventos da segurada, estando em dissonância com os preceitos estabelecidos no fundamento jurídico do ato aposentador, cujo dispositivo faz referência à média aritmética simples das maiores remunerações. Como se denota os autos, o IPERN, Instituto de Previdência dos Servidores, tomou ciência da citada decisão e, em seguida, manifestou-se de forma tempestiva Pelo prazo estabelecido pelo TCE, colacionando documentos sobre o número 300.342, barra 2024, evento 39, no intuito de cumprir a obrigação de fazer, conforme certidão proferida pela antiga diretoria de atos e execuções. Em suas análises, o corpo instrutivo da DAP e o Ministério Público de Contas ponderaram que a decisão proferida por este tribunal não foi cumprida, sugerindo desde já a renovação da intimação ao IPERN para que cumpra a obrigação de fazer e proceda a regularização do ato e a correta implantação do benefício, como já determinado por este ECE, assim como cominação da multa fixada em razão do descumprimento da citada decisão. A despeito todo já exposto, vale frisar que a conduta do então gestor responsável pelo império, O senhor Nereu

Batista Linhares afronta a decisão reta, visto que a exigência legal do TCE não foi cumprida, cabível, portanto, a autoridade competente em sanção administrativa, conforme preceitou o artigo 107, inciso 2, a linha E, da lei complementar número 464, par 2012, combinado com o artigo 323, inciso 2, a linha E, com o novo Regimento Interno desta Casa. Aproveitando o ensejo, vale salientar que a sanção pecuniária devida do não atendimento à decisão proferida pelo Tribunal Pleno, imposta ao senhor Nereu Batista Linhares, não se enquadra com a decisão judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que concedeu a segurança ao citado gestor público, no intuito de sustar as multas aplicadas a ele nos processos que tratam da incorporação das vantagens transitórias de seguidores da área da saúde, cujos atos aposentatórios foram expedidos após 15 de junho de 2014. No que concede a implantação dos proventos da segurada em anexo, observa-se que não foi feita corretamente de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.887, barra 2004, legislação que regulamentou o disposto no parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, barra 2003, a qual alterou o cálculo dos proventos da aposentadoria dos servidores estaduais que passou a ser feito pela média aritmética simples das maiores remunerações. Regra esta aplicável ao caso em comento. A composição do benefício pela totalidade da remuneração da servidora do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, afronta o dispositivo legal do ato concessor, impossibilitando qualquer manifestação positiva no sentido da aprovação e exigir do ato de inatividade da interessada. Sendo assim, eu concluo o voto diante do exposto, acatando o pronunciamento do corpo técnico da DAP e do Ministério Público Especial, confundo nos fundamentos jurídicos esplanados, voto pela aplicação de multa de um valor de R\$ 1.100 reais para o então gestor responsável e atual, à época dos fatos, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, IPERN, senhor Neireu Batista Linhares, nos termos do artigo 107, inciso 2, a linha E, da lei complementar 464, par 2012, combinado com o artigo 323, inciso 2, a linha F, do novo Regimento Interno desta casa, em virtude do descumprimento de determinação deste tribunal.

B. Pela intimação da referida autoridade competente nominada, a fim de que tome conhecimento desta decisão, se por caso apresente recurso no prazo regimental. C. Pela renovação da determinação constante na decisão retro, estipulando o prazo de 60 dias úteis após o trânsito em julgado, para que o IPR, pelo seu atual gestor, no uso de suas atribuições, regularize a situação noticiada nos autos, pontuada na fundamentação deste voto sob pena de gradação da multa de um valor de R\$ 50,00 por dia com base no artigo 110 da Lei Complementar Estadual 464/2012 limitada ao tempo previsto no artigo 107, inciso 2 da Lei Complementar Estadual 464/2012 combinado com o artigo 323 inciso 2, a linha E, do Regimento Interno desta casa a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de imóvel.

Passo agora ao segundo processo, que tem o número 100.544, barra 2020, da Natal Preve, José Francisco dos Santos Filhos, uma aposentadoria no cargo de agente de saúde do quadro pessoal no município de Natal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. O processo foi distribuído para a antiga diretoria de atos de pessoal, DAP, que após análise conclusiva, sugeriu a denegação do registro do ato aposentador, haja vista que a planilha de cálculo não está em conformidade com os preceitos estabelecidos no fundamento jurídico do ato concessivo, bem como a incorreta composição do benefício, tão condizente com a legislação vigente à época. Logo após o processo que foi emitido ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a denegação do registro do ato aposentador, ou ratificando os termos da informação produzida pelo Corpo Técnico da DAP. É um breve relatório, passa a fundamentação e voto,

como se encontra evidenciado no presente caderno processual, Corpo Técnico da DAP, após análise conclusiva, manifestou-se pela denegação, doado de inatividade, haja vista irregularidades na instrução processual em síntese, pontuada no relatório desse voto. O presente processo é atuado nesta Corte em 19 de outubro de 2020 e não houve qualquer julgamento de mérito por parte do pleno desta Corte de Cortes. A propósito do todo já exposto, vale salientar que em recente julgado do Supremo Tribunal Federal da tarde de 19 de fevereiro de 2020, que incerta o tema 445, de repercussão geral, nos altos retos extraordinários 636-553-RS, que se ouça a tese já bastante conhecida desse pleno, que eu passo adiante, é esse respeito do caso concreto, eu observo que o lápis temporal quinquenal previsto pelo STF extrapolou-se, podendo assim a situação de fato jurídica nos autos encontrar guarida dos princípios constitucionais subcitados com conseqüente registro do ato concessivo de aposentadoria. Sendo assim, diante do exposto, considerando os precedentes desta Corte de Contas sobre o tema e confundo nos fundamentos fatos jurídicos esplanados, voto pelo registro taxa do ato de aposentadoria sobre anados, nos termos do artigo 71, inciso terceiro da Constituição Federal, artigo 53, inciso terceiro da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso terceiro da Lei Complementar 4.04.2012, reconhecendo-se assim a estabilização da situação jurídica sobre análise em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme tese jurídica recente do Supremo Tribunal Federal, em sede do tema 445, de repercussão geral, nos autos do recurso extraordinário, 636-553-FS. Mas agora, ao terceiro processo, é o número 100.254, barra 2021, também a aposentadoria de Francisca Lopes Pereira Bezerra, no cargo de professor do quadro de pessoal do município de São Tomé, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Instituto Inés da Couto, o processo foi encaminhado ao corpo técnico da antiga DAF, que após análise inicial, sugeriu a remessa dos autos ao órgão previdenciário municipal em diligência complementar para atender as seguintes solicitações. Complementação da instrução processual com a comprovação da implantação do benefício previdenciário A apresentação da atividade devidamente publicada E por fim a elaboração pela Prefeitura Municipal de São Tomé Na certidão de tempo de contribuição Devidamente notificado, o Instituto de Previdência do Servidor de São Tomé ficou inédito Diante disso, o povo técnico da DAP e o parquês se manifestaram pela denegação do registro do ato aposentador, já vista a ausência de documentação indispensável para a análise do método da matéria, especificamente o ato aposentador devidamente publicado, a apresentação completa da certidão de tempo de contribuição, o ato concessivo de averbação do período de contribuição vinculado ao RGPS e a comprovação da implantação do benefício, assim como a combinação de multa pecuniária e a, então, autoridade responsável pelo órgão previdenciário municipal, Em virtude do descumprimento de inteligência, nos termos do artigo 107, inciso 2, a linha E da Lei Complementar Estadual 464, barra 2012, é um relatório, é um relatório, passa a fundamentação de voto, compulsão dos autos, observa que o procedimento em análise não se encontra devidamente instruído com a documentação indispensável na comprovação das condições para o definimento do preito, visto que o órgão previdencial municipal não cumpriu a diligência emanada por este tribunal, haja vista a continuidade das irregularidades da instrução processual pontuadas no relatório deste voto pelo Corpo TEC da TAP e pelo Ministério Público Especial. Com relação à aplicação de multa, autoridade administrativa serão desenvolvidas algumas questões com a finalidade de embasar este voto. A conduta omissiva do então gestor público responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores de

São Tomé, o senhor Manuel Francisco da Silva de Carvalho caracteriza em tese ofensa aos princípios da administração pública por indevida recusa à prática de ato de Ofício na sua totalidade emanado de determinação do órgão do controle externo tampouco os que o senhor não atende bem e antes disso entendo que houve afronta à determinação do Tribunal, cabível, portanto, ao responsável, sanção administrativa, com respaldo na norma contida. No artigo 107, inciso 2, a linha E da Lei Complementar Estadual 464, barra 2012. No entanto, a Prefeitura Municipal de São Tomé publicou em rede social o falecimento do então gestor responsável pelo órgão previdenciário municipal, conforme nota de pesar em anexo. Sendo assim, nesse caso em tela, deixo de aplicar a multa pecuniária pelo descumprimento de inteligência em virtude de sua natureza pessoal e intranserível, não se comunicando aos herdeiros ou sucessores, pois decorre de ato sancionatório com caráter de pena administrativa. Aproveitando o ensejo, vale salientar que, numa recente consulta ao CIDP, constatei que a última remuneração do servidor foi paga no mês de agosto de 2025. A partir de setembro, foi retirada da folha de pagamento do município em virtude do óbito do servidor. Em suma, para que se possa atribuir a aprovação que existe na matéria, faz necessário que o Instituto de Previdência dos Segundores e São Tomé usem suas atribuições, regularize as impropriedades apontadas pela unidade técnica deste tribunal nos eventos 7, 33 e 39. Concluo o voto, diante do exposto, acatando parcialmente o pronunciamento do corpo técnico da DAP do Ministério Público Especial, discordando apenas a imputação de multa pecuniária ao então gestor público, com foco nos fundamentos jurídicos dantes planados, voto pela denegação do registuado concessivo da aposentadoria em foco, nos termos do artigo 53, inciso 3º da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso 3º da Lei Complementar 4.64.2012, visto que ainda persistem irregularidades dos autos as quais maculam a aprovação da matéria. B. Pela intimação ao Instituto dos Servidores de São Tomé, e Previdência, pelo seu atual gestor, a senhora Francisca Lopes Pereira Bezerra, a fim de que tome conhecimento, que tome conhecimento desta decisão, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental, pela determinação ao órgão previdenciário municipal, no seu atual gestor, após trânsito e julgado, no prazo de 60 dias úteis, para que regulariza a situação nos autos, noticiada nos autos, em síntese no relatório desse voto sobre pena de sanção pecuniária prevista no artigo 107, inciso 2, a linha F, da lei complementar estadual 464, barra 2012, combinado com o artigo 323, inciso 2, a linha F, do novo ex-médio interno dentro da casa. Quarto processo, tem o número 100.380, barra 2021, Francisca do Carmo Caldino, na aposentadoria, no cargo de professor do quadro pessoal do município de Messias Tagim, lotada na Secretaria Municipal de Educação. O processo foi encaminhado ao corpo técnico da DAP, que após análise inicial, sugeriu a remessa dos autos ao órgão previdenciário municipal em diligência complementar para atender as seguintes solicitações. A esclarecer-se a anotação da data da saída do cargo e auxiliar de enfermagem na CPPS representa a transposição da semidora para o regime jurídico comum, bem como a forma de ingresso no cargo de professor. E retirar a menção a fundamentos desnecessários, as fundamentações desnecessárias incompatíveis com a aposentadoria prendiada, bem como a informar o nível e a classe da carreira. e se anexar comprovante do pagamento atualizado referente à implantação dos provérbios. Devidamente notificado, o Fundo de Previdência Social de Messias da China, Messias Preve, tomou ciência do ato ordinatório e ficou inédito. Não houve manifestação por parte do órgão previdenciário municipal de modo que sanasse as irregularidades suscitadas pela unidade técnica deste tribunal, tão pouco justificativa do seu não atendimento. Diante disso, o corpo

técnico da DAP e o parqueio especial se manifestaram pela denegação do registro do ato aposentador, haja vista permanente a permanência das falhas apontadas no bojo do processo. Faço a fundamentação e voto, assegurado a ter reconhecido o seu direito à aposentação através da portaria 11 barra 2020, com a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, datado de 30 de março de 2020. Entretanto, observe que o procedimento de análise não se encontra devidamente instruído com a documentação indispensável à comprovação das condições para o deferimento do pleito haja visto que a continuidade das irregularidades na instrução processual pontuada no relatório desse voto. Como se vê, o Messias Prev não cumpriu a diligência mandada pelo TCE, mesmo tendo sido legalmente notificado, conforme certidões emitidas pela antiga diretoria de atos e execuções. A conduta omissiva da então diretora-Presidenta, a senhora Natália de França Pereira, caracteriza em tese a ofensa aos princípios da administração pública por indevida recusa prática de atos de Ofício, na sua totalidade é Mandado de determinação do órgão de controle externo, tampouco justificou o seu não atendimento. A Constituição Federal em 88 preceitua no seu artigo 71 artigo 9 isso aí já é bastante conhecido, passa adiante por economia processual competência deste TCE disse entendo que houve afronta determinação do tribunal cabível portanto a responsável sanção administrativa com a respalda da norma contida no artigo 107 inciso 2 a linha E da lei complementar estadual 4.6.4 barra 2012 em suma para que se possa atribuir aprovação e resista a matéria faz necessário que o Messias pré no uso de suas atribuições, regularize as impropriedades apontadas pela unidade técnica deste tribunal. Concluo o voto, acatando o pronunciamento do corpo técnico e do Ministério Público Especial pela denegação do existo ato concessivo de aposentadoria em foco, como esteve no artigo 53, insisto terceiro da Constituição Estadual, e do artigo 1º, insisto terceiro da Lei Complementar 4.24.2012, diz que ainda persiste em irregularidade nos autos, as quais vaculam a aprovação da matéria. Pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.100,00, a diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social de Messias Targino, à época dos fatos, a senhora Natália de França Pereira nos teve o artigo 107 inciso 2, a linha E da lei complementar 464/2012 combinado com o artigo 323, inciso 2 a linha E do novo eixo desta casa em virtude do descumprimento de diligência complementar determinada pelo TCE tão pouco justificativa do seu nome até também ser pela intimação da então senhora Natália de França Pereira, autoridade responsável pelo Messias Prebe, a interessada, a senhora Francisca do Carmo Galbino, bem como o Instituto Messias Prebe, pelo seu atual gestor, a fim de que tomem conhecimento desta decisão, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental. e dê pela determinação ao órgão previdenciário municipal pelo seu atual gestor após trânsito julgado no prazo de 60 dias úteis para que regularize a situação noticiada nos autos sob pena de sanção pecuniária prevista no artigo 107, inciso 2, a linha F da Lei Complementar Estadual 464, parra 2012, combinado com o artigo 323 no CISO 2 a linha F do novo regimento intermeditado passo agora ao quinto e último processo tem o número 8489 barra 2008 Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte análise do processo licitatório de concorrência executado pela Secretaria CA, responsável Ezequiel Galvão Ferreira de Souza. Verso aos autos sobre fiscalização de processo de licitação realizada em 2008, tendo como escopo a contratação de serviço de publicidade para a assembleia legislativa do Estado do Rio Gratomão. Nesta feita, seguindo a instrução processual, a então diretoria da administração direta, DAD, melhor dizendo, emitiu informação 045 barra 2016, datada de 22/2016, manifestou. O presente corpo técnico, diante dos argumentos assim esplanados, sugere a,

pela viabilidade da apreciação da matéria, não obstante ausentes os anexos 12 e 17, por entender que não há prejuízo a análise. P. Pela declaração da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, confundo no artigo 1º da Lei Federal nº 9.873,99, publicada por analogia e o conseqüente arquivamento deste caderno processual. Citado em 29 de 4/2016, o responsável Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, apresentou defesa intempestiva, mas com considerável acervo documental. Diante disso, fora declarada sua revelia e determinada análise dos documentos. Por impulso, foi confeccionada a nova manifestação técnica da então DAD, datada de 9 de outubro de 2018, onde, em suma, propôs a declaração da prescrição da pretensão punitiva, no artigo 1º da Lei Federal nº 9.000, 873 para 1999 e se ultrapassada a gestão preliminar, a questão preliminar, melhor dizendo, que no mérito pela incorrência do dano ao erário e que sejam julgadas as contas regulares com ressalva com a expedição de recomendação. Por meio de despacho, datado de 10 de 8/2018, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial para Pronunciamento. Foi então emitido o parecer, datado de 9 de 3/2023, opinando pelo reconhecimento da prescrição punitiva deste tribunal. Em imediato, o arquivamento destes autos, com fundamento no artigo 434 da resolução 009/2012, terceiro do artigo 17C da lei complementar 464/2012. É o que importa relatar, passa a fundamentação no voto. Primeiro, da prescrição quinquenal da pretensão punitiva. A questão central dos autos recai sobre a viabilidade do exercício do poder sancionatório deste tribunal e, ante o decurso do tempo, o artigo 111, capítulo da Lei Complementar Estadual 464, parra 212, que estabelece, Esse artigo 111 prescreve-se quando a ação punitiva deste tribunal conta da data da aplicação do ato, no caso da infração permanente ou continuada do dia em que tiver cessado. Dois, do marco imperruptível e da natureza do parecer ministerial. Isso aí também já bastante conhecido deste pleno, por economias processuais passando adiante, no compulsário dos autos, observa-se que o último marco interruptivo válido ocorreu em 9 de agosto de 2018, data da emissão da informação técnica da DAT, ato que efetivamente analisou os documentos de defesa e apurou os fatos. Posteriormente, o Ministério Público de Contas acostumou aos autos o parecer de 9 de março de 2023. Contudo, imperioso destacar que este pronunciamento não possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Isso porque o referido parecer limitou-se estritamente a discutir a tese da prescrição e sugeriu o arquivamento não avançando no mérito quanto à apuração da materialidade das infrações ou na apuração de responsabilidades fábricas, conforme o entendimento cristalizado na súmula de número 27 deste tribunal, atos que não promovem a devida subsunção do fato à norma ou à realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto. Fechados. Suma 27, já bastante conhecida nesse pleno, passo adiante, nesse sentido adoto como razão de decidir os fundamentos expostos no voto vista do excelentíssimo seu conselheiro Gilberto Jales, do processo de número 13.713/2011, que ao analisar a situação análoga, pontuou com precisão, abre aspas. No caso concreto, não se pode dizer que o parecer do Ministério Público que se deteve apenas a examinar a prescrição, seja ato inequívoco de apuração dos fatos, conforme exigido pela legislação e pelo entendimento consolidado na súmula número 27 deste tribunal, fechado. E ainda citou o precedente do acordo número 737, parra 2024, TC, exarado do processo nº 10.073, parra 2014, da consumação do prazo, No caso, em tela, entre o último ato apuratório, informação da DAD em 9 de agosto de 2018 e a data presente, não houve qualquer outro ato que importasse na apuração dos fatos. Parecer ministerial do 9 de 3/2023, por limitar-se a seguir o Instituto Processual da Prescrição, não interrompem a

contagem. Portanto, transcorreram mais de cinco anos de inércia em relação à apuração fática, fulminando assim com a pretensão punitiva desta Corte de Contas. sendo assim por que o Anto exposto em consonância parcial com a manifestação da então Diretoria de Administração Direta, DAD, e com o entendimento do Ministério Público de Contas, dividindo de ambos quanto ao fundamento legal da prescrição, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e pelo consequente arquivamento do FEI, nos termos do artigo 111, capítulo da lei complementar 464-221. É como voto e era o que eu tinha a relatar na manhã de hoje e agradeço a atenção de todos. Graças também a V. Ex^a, Conselheiro Paulo Alberto, e passo a palavra ao Conselheiro Potê Júnior. Muito bom dia a todos. Meu Presidente Carlos Thompson, tenho 14 processos a relatar, Peço permissão a vossa excelência para fazer duas leituras com base no artigo 188 do nosso Regimento Interno. Todos versam sobre admissão. Os dois primeiros processos são os de números 101.813.2025 e 101.736.2025, que será o processo paradigmado. A interessada é a senhora Valquíria de Araújo Santos. Assunto, admissão. Relatório. Tratam os autos de processo destinado à análise da conformidade legal e consequente registro do ato de admissão da senhora Valquíria de Araújo Santos, para o cargo de professora integrante do quadro permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Acari, resultante do concurso público deflagrado pelo edital 011/2016. Após regular instrução processual, a Diretoria de Registro de Atos de Pessoal, de AP, por meio da Informação Técnica, evento 5, manifestou-se pelo prejuízo do exame de mérito da matéria em razão da exoneração da interessada. Instada a se pronunciar ao Ministério Público de Contas, emitiu o parecer evento 11, no qual corroborou a manifestação da unidade técnica opinando pela perda de objeto. É um breve relatório, passo ao voto. Com função dos autos, verifico que a interessada foi exonerada do cargo objeto da presente apreciação, conforme consta na informação técnica da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal de EP, evento 5. O contexto ora apresentado atrai, por conseguinte, a aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que o tribunal poderá considerar, prejudicado por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação. Dessa forma, resta configurada a perda superveniente do objeto que obsta a apreciação de mérito do registro do ato de admissão em questão. Conclusão. Ante o exposto, em consonância com a manifestação da diretoria de registro de atos de pessoal de AP e com posicionamento do Ministério Público de Contas, voto pela perda de objeto em decorrência da exoneração da interessada, com fulcro no parágrafo 4 do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do presente processo. Os outros 12, Presidente, peço novamente, permissão à vossa excelência, para fazer a leitura de apenas um deles. O processo paradigmático será o número de número 102, barra 638, barra 2025, todos devidamente publicados na pauta da sessão de hoje. O interessado é o senhor Aldair Cordeiro da Silva. Assunto de apreciação da nomeação para cargo efetivo. Relatório. Tratam os autos de processo com vista às análises da conformidade legal e registro do ato de admissão de Aldair Cordeiro da Silva para o cargo efetivo do professor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ceara Mirim. Resultante do concurso público deflagrado pelo edital 01/2024, a diretoria de registro de atos de pessoal DAP, em sua análise conforme a informação técnica nº 27, evento 27, sugeriu o registro do ato de admissão. O Ministério Público de Contas, em estado a se manifestar, emitiu o parecer evento 33, concordando com a manifestação técnica

sugerindo o registro do ato. É um breve relatório, passo ao voto. A apreciação da legalidade para fim de registro dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional previsto no inciso 3 do artigo 71 da Constituição Federal. Atribuído aos Tribunais de Contas A respectiva matéria é disciplinada nesta Corte de Contas Pela Lei Complementar Estadual 464/2012 Artigos 1º, inciso 13, 95 e inciso 1 Que buscam fundamento no artigo 37 da Carta Magna Neste último, extrai-se, dentre outros a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que as exigências legais foram cumpridas conforme bem demonstra a instituição processual. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da Constituição Federal de 88, tenho que não há óbice para registro do ato de admissão e apreço. Conclusão, diante do exposto, em consonância com a diretoria de atos de pessoal e com o Ministério Público de Contas, voto pelo registro do ato de admissão, nos termos do disposto no inciso 3, artigo 71 da Constituição da República, combinado com o inciso 3 do artigo 53 da Constituição Estadual, Combinado com o inciso 3 do artigo 1º da Lei Complementar 464/2012 Por fim, após o trânsito em julgado pelo arquivamento dos autos Agradecendo a atenção de todos Não tenho mais processo a relatar Na presente sessão, Presidente Carlos Thompson Agradeço também a participação de vossa excelência Conselheiro Porto e Júnior, e me Passo a palavra ao Conselheiro Gilberto de Alves. Bom dia novamente, cumprimento a todas e a todos. Sr. Presidente, tenho dois processos pautados na presente sessão. Primeiro, processo 100.130/2021. Tem como interessado a senhora Clessivânia Fernandes de Holanda Mariano. Trata-se, portanto, da aposentadoria da supracitada servidora no cargo de cirurgiã dentista, classe C, referência 13, do quadro de servidores da SESAP, com vinculação ao Instituto de Previdência de Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e Pern. Análise inicial da DAP, por meio da informação técnica no evento 16, constatou que a concessão de aposentadoria especial realizada em 2017, mediante decisão da primeira vara da Fazenda Pública do Mossoró, foi posteriormente revogada. A revogação ocorreu após a primeira Câmara Civil do TJ reformar a sentença por entender que o adicional de salubridade por si só não comprovaria a exposição permanente exigindo uma prova técnica idônea. Em cumprimento ao acordo, o Iperne editou a resolução administrativa 1329/2021 culminando com o retorno da servidora ao trabalho em dezoito de dez dois mil e vinte e um. Com base nisso a unidade técnica opinou pelo reconhecimento do prejuízo do exame do mérito da matéria por perda do objeto no extremo do artigo dez do artigo primeiro aliás inciso três da lei quatro mil e quatro doze. Estado manifestasse o Ministério Público de Contas em parecer da lágrima do doutor Carlos Roberto Galvão Barros corroborou com a análise técnica opinou pelo reconhecimento do prejuízo do exame do mérito da matéria por perda do objeto em decorrência da revogação da concessão realizada em 2017, com conseqüente arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 1º, inciso 3 da nossa lei orgânica. É o que importa relatar, passar o voto. Pelo exame dos autos, verifique que assiste razão ao corpo técnico da DAP e ao órgão ministerial, no tocando a prejudicialidade da análise do mérito da concessão da aposentadoria. Conforme consignado no parecer, o ato concessivo de aposentadoria foi revogado com conseqüente retorno da servidora ao exercício

de suas funções no dia 18 de outubro de 21, em cumprimento ao acordo proferido pela Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos autos do processo 080/613141/2017.820/5106, que extinguiu os efeitos financeiros do ato antes mesmo da apreciação da sua legalidade por esta corte de contas. Entretanto, a concessão realizada em 2017 foi revogada após a reforma de sentença e existindo atualmente comando judicial que ampara o benefício, conforme consulta ao sistema Ergon. A servidora esteve aposentada entre 7 de setembro de 2017 e 28.9.21, com fundamento na R.A. 2.081.17, publicado no Diário Oficial do Estado em 7.07.17, sendo posteriormente o ato revogado pela R.A. 13.29.21, em 29.09.21, em cumprimento ao acordo da primeira Câmara Civil do TJ. Após a revogação, a servidora reassumiu suas funções no dia 18 de 10 de 21. Registre-se ainda que mais recentemente foi concedida a readaptação de função pelo prazo de 365 dias entre 1 do 7 de 25 a 30 do 6 de 26 nos termos do artigo 48 para o terceiro da lei 308/2005 para evitar a exposição a grandes esforços físicos, sendo assim a opinião pelo reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte do prejuízo do exame do mérito da matéria por perda do objeto. Ademais, em consulta ao sistema integrado de autoria informada, o CIDP, constato que a servidora permanece com a situação funcional ativa. Eu trago aqui no voto o espelho do CIDP, onde consta inclusive o contra-cheque da servidora, que obviamente, em função da lei de proteção de dados aqui, não tem o CPF dela, mas é o nome constante no nosso sistema. Portanto, no caso, tem aplicação disposta no artigo 312, parágrafo 4 do Regimento Interno, concluo em razão de todo exposto, em consonância com a formação do corpo técnico para ser ministerial, voto pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame de mérito do presente processo de apresentadoria em razão do retorno da servidora à atividade profissional nos módulos 312, para o quarto do Regimento Interno, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos. O segundo processo, 200 mil, 203 e 21, interessado João Ronaldo da Nóbrega Filho, é inadimplente remédio de anexos bimestrais de execução de estudo. Relatório, trato de recurso, pedido de reconsideração interposto pelo senhor João Ronaldo da Nóbrega Filho, face ao acordo cento e um dois mil e vinte e cinco da primeira câmara que julgou pela irregularidade das contas baseado no setenta e cinco um da nossa lei orgânica aplicação de multa de cinco mil reais ao gestor a época referente atrás do envio das informações relativas segundo bimestre de dois mil e dezessete na forma do cento e sete dois a linha F da lei complementar quatro 6412, combinado com o artigo 6º, inciso 1, a linha A da resolução 2220 e ainda com 323 2F para o 4º da resolução 9/2016. O recorrente aduz em síntese que o próprio corpo técnico, a analisar sua defesa prévia, ponderou que os argumentos apresentados poderiam ser considerados pelo julgador, sugerindo seu acolhimento, de modo a mitigar sua responsabilidade. que houve defeito tecnológico, que configuraria força maior, impossibilitando sua responsabilização e que não é possível a aplicação de sanção disposta em norma revogada, que sua conduta não envolveu dolo ou má fé e que a sanção imposta foi exorbitante e ainda que não houve prejuízo ao erário. Assumi a relatoria para análise do recurso, dos autos por sorteios, remeti ao Ministério Público de Contas, que, pelo parecer 6.625,25, opinou pelo conhecimento do pedido de reconsideração, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mas no método pelo não provimento, devendo manter na íntegra o Teudo do Acordo 101/2025. seu relatório, passa o voto de início, verifica que eu pedi a consideração preenche os requisitos do 360, deve ser conhecido, registro que as razões recursais não são capazes de se construir em fração do gestor, e analiso aqui de fato a ponderação por parte do corpo técnico que os argumentos

apresentados de sede de defesa prévia poderia ser condenada pelo divulgador não é vinculante, tanto é que o voto acolhido a unanimidade pelo pleno e concluiu pela irregularidade das contas e aplicação da multa. Com relação ao legado de efeito tecnológico que configuraria a força maior, o responsável não apresentou nenhuma prova apta a comprovar a afirmação. Ao contrário, consignou na própria defesa e no pedido de condenação que a dificuldade técnica era da equipe da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano, CEA, ou seja, a possível dificuldade tecnológica partia do próprio órgão do responsável. O que houve no CI, de acordo com o Cortec, foram prorrogações de prazo, parte dessa corte conta, em função de alterações promovidas no sistema de auditoria. Tais alterações foram benéficas para os responsáveis no geral. No caso concreto, tais prorrogações aproveitaram ao responsável, porque apesar da entrega da pressão de conta dos anexos do terceiro bimestre se dá 80 dias depois, foi considerada como tempestiva razão porque o argumento não se sustenta. Quanto à aduzida impossibilidade de aplicação de sanção, disposta em norma revogada, tem-se que a norma levada em consideração se encontrava em plena vigência na época dos fatos. O Ministério de Contas pontua isso nos termos do seu parecer. No tocando a indigência de dolo ou má fé, é certo que o elemento subjetivo não é condição que deve necessariamente ser levado contra a ação, bastando, no caso, a infração norma legal. Com relação à imposição de sanção exorbitante, o responsável não tem razão. Está legal que hoje o documento for entregue. E isso é o que importa. Como se o atraso na entrega não tivesse, não devesse ser considerado ou fosse desconsiderado, sendo que a regularidade é de natureza formal e suficiente o mero atraso para sua configuração. No caso em destaque, o atraso da preceção de contas do anexo segundo do bimestre 17 foi de 194 dias. A sanção imposta não foi aplicada em seu montante máximo, de acordo com o previsto no 107.2f, o que afastaria se só a legada exorbitância por fim relativo a indexigente prejuízo erário, a entrega em tempestade de pressão de contas, apesar de não representar prejuízo monetário quantificado, acarreta prejuízo à atividade fiscalizatória desse tribunal, de modo que a natureza da multa aplicável ao gestor não possui caráter ressacitório e sim sancionatório como forma de punir o gestor pelo descobrimento da obrigação de prestar conta na data determinada. Aí eu trago aqui a jurisprudência dessa corte é muito firme nesse sentido da intempestividade em seja aplicação, embora ultimamente esse plenário venha se posicionando muito mais flexível, mas não cabe essa flexibilidade neste caso concreto, eu trago alguns julgados aqui com o o Acordo 439-23, de relatoria do conselheiro Carlos Thompson, e um acordo, o Acordo 98/2021, de minha própria relatoria. Verifica-se, portanto, em legislação de qualquer inovação fática jurídica que justifica a reforma do julgado, tratando-se em alguns pontos de mera reprodução dos fundamentos que já foram trazidos à época da defesa prévia. E assim, entendo que não há motivo hábito para isso seja a modificação do acordo, diante do exposto, considero que o recorrente não apresentou razões que lastreiam a modificação do entendimento, concludo, ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do pedido de reconsideração, mantendo-se na íntegra os termos do Acordo 101-25 proferidos pelo pleno seu Presidente é o voto e eram os dois processos que eu tinha a relatar na presente sessão, agradeço agradeço também a excelência e Passo a palavra ao conselheiro Antônio Edson Santana. Bom dia excelentíssimo senhor Presidente excelentíssimos conselheiros procurador geral minha saudação também a todos que nos assistem. Bom, Presidente, eu tenho quatro processos a relatar na sessão de hoje. Minha saudação também é o Conselho de Substituto,

doutor Marco Montenegro. Eu tenho quatro processos a relatar na sessão de hoje e vou começar submetendo três deles à apreciação conjunta em razão da identidade da matéria versada nestes três autos com utilização da previsão contida no artigo 188 do Regimento Interno. São eles os processos 100.175/2021, 100.166/2021 e 100.139/2021. Vou utilizar como paradigma o processo 100.175/2021, no qual se aprecia a aposentadoria concedida à senhora Maria de Fátima Leite Pinto de Almeida, se aposentou no cargo de assistente técnico em saúde pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública, SESAP. O corpo técnico sugeriu a denegação do registro em razão da incorporação indevida do adicional de salubridade e do adicional noturno. Sugeriu também a correção em relação ao percentual relativo ao adicional por tempo de serviço. No caso, a interessada vem recebendo 20% e a unidade técnica constatou que o correto seria o percentual de 25%. O Ministério Público de Contas opinou também pela denegação do registro, acompanhando integralmente a posição da unidade técnica. Então, o que importa é relatar, eu passo então a votar. Vou resumir aqui a matéria versada nestes três autos, socialistas, em razão de ser já uma matéria pacificada aqui no âmbito do nosso Tribunal Pleno, eu faço aqui, na fundamentação do voto, o registro da evolução da jurisprudência acerca da questão relativa à aposentação pelo regime próprio de servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, para ao final reconhecer que, diante da modulação dos efeitos realizados pela Suprema Corte, os efeitos da decisão tomada no julgamento do tema 12.5.4, a interessada faz jus à sua aposentação pelo regime próprio, vejo que ela preencheu os requisitos. Aqui a modulação, faço registro também da modulação que foi feita no julgamento também, da consulta aqui no âmbito do nosso tribunal pleno, que versou sobre a mesma matéria, assim também como fez o TJ. E vejo aqui que a interessada preenche os requisitos para se aposentar pelo regime próprio. Entretanto, vejo que, de fato, foram incorporados aos proventos de aposentadoria valores relativos relativos a adicional de insalubridade, adicional noturna. Trago aqui também toda a jurisprudência desse tribunal, que reiteradamente vem decidindo pela impossibilidade dessa incorporação. E, então, diante disso, eu acompanho o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, votando pela denegação do registro, com a expedição de notificação ao Iperne, para que, no prazo de 60 dias, o UTSS adote as providências necessárias à retificação do autoaposentador, da apostila de cálculos e da implantação dos proventos, no sentido de excluir as parcelas relativas ao adicional de salubridade e ao adicional noturno. Nesse caso aqui específico dessa servidora, também para corrigir de 20% para 25% o percentual concedido a título de adicional por tempo de serviço. A intimação da parte interessada, para legal entender de direito na defesa de seus interesses pessoais, esclarecendo aqui o órgão previdenciário que a denegação não seja suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria, demanda tão somente a sua correção, tão somente as determinações expostas anteriormente nesse voto. É o mesmo entendimento que eu aplico aos outros dois processos, sendo que no caso do processo 100.166/2021, se constatou apenas a indevida incorporação de adicional de salubridade e de adicional noturno, então não há necessidade da correção quanto ao adicional por tempo de serviço, e sim apenas a exclusão do adicional de salubridade e do adicional noturno. No caso do processo 100.139/2021, apenas a incorporação indevida do adicional de salubridade, que aqui no dispositivo se determina também e seja excluído os provínios da interessada com as outras determinações de praxe. Eram os primeiros três processos. E então, Presidente, me resta a relatar o processo 326/2025. Se trata de um levantamento que abrange em linhas gerais a

avaliação dos resultados do terceiro ciclo do Programa Nacional da Transparência Pública, referente ao exercício de 2024. A ação visou o diagnóstico da qualidade das informações disponibilizadas nos portais de transparência dos poderes e órgãos autônomos estaduais do Rio Grande do Norte para fins de consolidação e envio dos resultados à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a Tricom, O levantamento concentrou-se na avaliação da transparência ativa dos portais da Assembleia Legislativa, da Defensoria Pública, do Governo do Estado, do Ministério Público, do nosso Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça. A metodologia aplicada utilizou a matriz de avaliação com 124 critérios de verificação classificados em essenciais, obrigatórios e recomendados, baseados nas regras da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública, a DCD, apresentou os resultados aferidos na validação de 2024, com os seguintes índices de transparência alcançados pelos jurisdicionados. Pelo nosso Tribunal de Contas do Estado, 96,84%, categoria diamante. Defensoria Pública, com 85,66%, categoria ouro. Governo do Estado, com 89,13%, categoria ouro. Tribunal de Justiça, com 74,17%, categoria intermediário. Ministério Público Estadual, com 74,24%, também na categoria intermediário. e a Assembleia Legislativa com 49,89%, categoria intermediária. A Unidade Técnica ressaltou que a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público não atingiram a totalidade dos itens essenciais, o que impediu a classificação de seus portais nas categorias superiores. Na parte conclusiva, sugeriu o envio do relatório aos responsáveis pelos poderes e órgãos avaliados para a ciência dos achados, incentivando ainda a participação nas próximas edições do Programa Nacional de Transparência Pública. Em observância ao artigo 177, parágrafo 4º do Regimento Interno, o processo foi submetido ao Tribunal Pleno, que acolheu a questão de ordem para adoção de relator único. Então, o efeito foi redistribuído a este relator por decisão administrativa tomada em 4 de abril de 2025. O que importa é relatar, excelência, eu passo então a votar de forma preliminar, de forma que o feito em tela é apresentado em sessão plenária sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas, uma vez que se trata de processo de levantamento que não contempla expedição de recomendação, determinação ou aplicação de sanção. Esse tipo de processo visa unicamente a divulgação de dados levantados pelo corpo técnico, os quais precisam ser comunicados aos gestores de maneira célebre, sob pena de prejudicar a adoção de medidas pelo decurso do tempo. Cabe ainda ressaltar que o processo de levantamento não se enquadra nas hipóteses que exigem intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas, conforme disposto no artigo 30 da Lei Orgânica. Portanto, a ausência de oitiva do Ministério Público de Contas não compromete a regularidade do feito visto que ele não se destina à imposição de medidas administrativas mas apenas à disseminação de informações técnicas relevantes para a gestão pública Tal entendimento encontra-se consolidado em diversos precedentes desta corte nos quais processos da mesma natureza foram apreciados diretamente pelo colegiado sem a intervenção ministerial prévia A título de exemplo, eu cito aqui precedentes diversos da relatoria do conselheiro Francisco Potiguar, o conselheiro Carlos Thompson, a conselheira Maria Adélia, diversos aqui citados no voto. Digo ainda que o artigo 82 da lei orgânica e o artigo 283 do Regimento Interno descrevem os instrumentos que podem ser utilizados para a execução das atividades de fiscalização deste tribunal. o artigo 284 aqui traz o detalhamento do instrumento denominado levantamento que é o que foi utilizado aqui no caso dos autos eu vou dispensar a vossa excelência da leitura desses dispositivos então digo ainda que a

matéria objeto da fiscalização é a transparência pública que se erige como postulado fundamental do artigo 37 caput da carta magna transparência ativa, exigência legal consolidada pela lei de responsabilidade fiscal assim como pela lei de acesso à informação impondo aos entes federativos a divulgação proativa de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira despesa com pessoal, licitações e contratos em tempo real, dentre outras informações o relatório cumpriu o escopo ao aplicar a metodologia estabelecida pelo Programa Nacional de Transparência Pública apresenta o panorama da conformidade dos órgãos autônomos e poderes estaduais aqui já detalhei no próprio relatório os resultados que foram alcançados digo aqui que o fato de a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público Estadual terem apresentado índices que os classificam na categoria intermediária e não terem atendido a totalidade dos critérios essenciais indica a necessidade de intervenção gerencial corretiva por parte dos respectivos gestores o levantamento representa uma fonte de conhecimento e uma ferramenta valiosa para aperfeiçoar as atribuições institucionais, controle interno dos órgãos envolvidos, servindo também como subsídio para o planejamento das atividades de fiscalização das unidades de controle externo. O propósito fundamental do instrumento é compreender e identificar pontos de controle e embasar o planejamento das ações fiscalizatórias a serem incluídas no plano de fiscalização anual subsequente, considerando a capacidade operacional da unidade técnica envolvida. Nesse processo, como já dito antes, não são formuladas recomendações ou determinações específicas a serem adotadas pelos jurisdicionados. No entanto, conscientes dos resultados apresentados, os órgãos envolvidos são incentivados a buscar implementar melhorias em relação aos apontamentos revelados, atuando assim de forma preventiva para o fim de evitar a responsabilização em processos futuros. Diante dos resultados encontrados, a comissão designada sugeriu a adoção de caminhamentos que, no meu entender, merecem ser integralmente acolhidos por fim é imperioso destacar o caráter de colaboração e fomento a boa gestão e nariz aos achados apresentados pela unidade técnica nesse sentido os jurisdicionados devem ser incentivados a dar continuidade à participação ativa nas futuras edições do Programa Nacional de Transparência Pública e então concluindo excelências com fulcro no artigo 284 do Regimento Interno em consonância com as informações do povo técnico o voto pela adoção das seguintes providências. Determinar a diretoria de Expediente, a remessa de cópia integral do relatório de levantamento, constante do evento 4, e do detalhamento que pode ser obtido no sítio radar da transparência pública, nos documentos anexos ao referido relatório e a íntegra da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos aos seguintes jurisdicionados para fins de ciência e adoção e medidas corretivas de aprimoramento pertinentes em face dos achados, notadamente quanto ao atendimento dos critérios essenciais, transparência ativa exigidos pela legislação. Na Assembleia Legislativa, do Estado do Rio Grande do Norte, Defensoria Pública, Governo do Estado, Ministério Público do Estado, Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal de Contas, disponibilizar o relatório do levantamento para ampla divulgação ao público com a garantia maior controle social e accountability aos órgãos envolvidos, sugerir aos poderes e órgãos avaliados a manterem a participação nas futuras edições do Programa Nacional de Transparência Pública e a buscarem a contínua elevação dos níveis de transparência ativa em seus respectivos portais. Nos termos do artigo 6, parágrafo único da Resolução 17/2016, da Ciência à Secretaria de Controle Externo para efetivar o cadastramento dos pontos de controle abordados no relatório como demanda fiscalizatória no sistema de gerenciamento do Plano de Fiscalização Anual, o

SISP-FA, a fim de subsidiar a avaliação e a viabilidade de ações fiscalizatórias futuras. Por fim, voto ainda pelo registro de elogio na ficha funcional dos servidores integrantes da comissão que elaboraram o presente levantamento, a saber, os auditores de controle externo, os senhores José Luiz Moreira Rebouças, Evandro Alexandre Raquel, Paulo Roberto Oliveira de Melo e Juliane Rangel da Silva. Cumpridas todas as medidas, acima o quaderno processual deve ser arquivado, conforme regramento contido no artigo 209, inciso V, do Regimento Interno deste tribunal. Era o último processo que eu tinha que submeter a julgamento, Presidente. Agradeço a atenção de todos. Agradeço também a Vossa Excelência e passo a palavra ao conselheiro Jorge Soares. Senhor Presidente, caros conselheiros, todos aqui já mencionados, saudar também os conselheiros de substitutos, representantes do Ministério Público, e demais que nos acompanham pelo YouTube. Sr. Presidente, eu trago dois processos, também quero pedir permissão à vossa excelência para utilizar o artigo 188 do Regimento Interno, referente às matérias semelhantes, e irei proferir o voto do processo 1662/2020, interessado, a senhora Francisca Neta Moreira Alves dos Santos, assunto aposentadoria. Relatório. O presente processo tem por escopo análise da aposentadoria concedida em favor de Francisca Neta Moreira Alves dos Santos, no cargo de auxiliar administrativo, nível 7, classificação 6, do quadro de servidores da Secretaria de Educação do município de Rachuello, Urano Norte. Em sua informação conclusiva, o corpo técnico constatou a presença de irregularidades na composição de benefícios previdenciários, bem como a ausência no sistema legis de normas dispendo da tabela remuneratória, fixando o vencimento básico do cargo da servidora, dentre outros. Nesse passo, opinou pela denegação do registro do ato de aposentadoria hora em julgamento, conforme o evento número 39. Atos contínuos, atos foram remetidos ao Ministério Público de Contas por meio do procurador, acostou-se ao entendimento do corpo técnico, opinando pela denegação do registro do ato coronalizado, bem como pela intimação da parte interessada e do gestor do órgão suprimencionado, conforme o evento número 44, a sua fundamentação. Constata-se, de pronto, que o alurido processo ingressou no tribunal no dia 26 de novembro de 2020 e que não houve até a presente data do julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria atraindo assim a aplicação do tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal do julgamento dos recursos extraordinários de número 636553 barra RS. É necessário destacar por oportuno que quando os opinamentos do corpo instrutivo e do parquet especial foram produzidos, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos, contando da chegada do presente processo a esta corte, a fim de possibilitar o registrado do ato, hora analisado, e dando o compasso do tempo, as informações em comento não merecem repago. Neste viés, o julgamento do recurso está ordenado referido em linhas pretéritas, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já devidamente transitado e julgado em 5 de março de 2021, foi algo de embargos de declaração interposto pela União, por meio do seu advogado-geral e outras entidades na qualidade de âmicos ucrária. Entretanto, pertinente relatar, para clareza e transcrever a parte final do voto do eminente relator, trago, abre aspas, tratos de prazo ininterrupto, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacidamente apreciado, isto é, tacidamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784, barra 99, cuja incidência foi afastada do julgamento do mérito. Fechar asas. Se não bastasse, em socorro de tudo que foi até aqui explanado, esta Corte vem registrando tacitamente os atos aposentatórios que lhe são apresentados para julgamento, a exemplo das decisões de

plenário, bem como das decisões monocráticas. Ademais, o referido ato encontra fundamentação legal no artigo 71, parágrafo terceiro da Constituição Federal, artigo 53, parágrafo terceiro da Constituição Estadual, combinado com o artigo 1º, parágrafo terceiro da Lei Complementar 464/2012. Então, portanto, seu Presidente, concluo, ante o exposto em dissonância com as manifestações do corpo instrutivo do Ministério Público de Contas, em razão do transcurso de mais de cinco anos da chegada do presente processo ex-tribunal e aplicação da tese de recurso geral do tema 445 do STF, recurso extraordinário, voto pelo registro taxa do ato de aposentadoria que ora se cuida com as anotações das despesas dela decorrente. É assim que julgo, Sr. Presidente. Não tendo mais processos a encaminhar, agradeço a atenção de todos. Agradeço a V. Ex^a e passo a palavra ao Conselheiro Sub-Instituto Marco Montenegro. Bom dia a todos e a todas. Excelentíssimo, Sr. Conselheiro Presidente Carlos Lombos, a quem cumprimente os demais conselheiros presentes da sessão, com o Doutor Procurador Luciano Silva Costa Ramos, todos os servidores desta Corte, e aquele que nos assiste pela TV e o YouTube. Senhor Presidente, passo a relatar os processos da pauta de hoje. Na data de hoje tenho seis processos pautados, pedindo permissão com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno para relatar cinco deles por ter a mesma identidade e matéria, sendo que irei relatar o processo de número 101.152.2025TC como parâmetro para os processos de números O processo que vai servir como referência É o processo de número 101.152, barra 2025, terceiro. Assunto, admissão. Interessada, Flaviane Câmara de Souza. Relatório. Versa os autos acerca da apreciação da admissão da senhora Flaviane Câmara de Souza para o cargo efetivo de agente de necropsia do quadro pessoal do Instituto Técnico-Científico de Perícia, ITEP, resultante do concurso público defragado pelo edital de número 001/2021 ITEP-RN. A Diretoria de Registro de Ato Pessoal sugeriu o registro do ato de admissão. o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente ao registro do ato de admissão acompanhando os mesmos fundamentos apresentados pelo corpo técnico. É o que importa a relatar. Faço a proposta de voto. Inicialmente assinalo que ainda não transcorreu o prazo de cinco anos contados da autuação deste processo nesta Corte de Contas, ocorrido em 11 de abril de 2025, de modo que este tribunal está habilitado a julgar a legalidade da admissão em análise, conforme estabelecido no tema 445 de repercussão geral do STF. Ao analisar os presentes autos, verifico que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram favoravelmente pelo registro do ato de admissão, considerando que foram cumpridos todos os requisitos legais necessários e, como não foi constatada nenhuma irregularidade durante o acompanhamento da auditoria, não sendo instaurado o FCO, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, que em sua informação a servidora não tem vícios e atendeu a todas as exigências para nomeação, posse e entrada em exercício no cargo. Diante do exposto, acompanhando o entendimento da DAP e do Ministério Público de Contas, concluindo que todas as exigências legais foram devidamente cumpridas, sendo, portanto, cabível o registro do ato em questão. Dispositivo Diante do exposto, proponho o julgamento pelo a. Resisto do ato de admissão, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela regulação, nos termos do artigo 1º, inciso 3º da Lei Complementar Estadual de nº 464, de 2012. deverá ser realizada apenas a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que não se faz presente quaisquer das situações alincadas no artigo 47, parágrafo único da Lei Complementar Estadual de número 464/2012. É a proposta que eu fiz dessa. Outro processo, em pauta, é o processo de número 100.116/2021-TC. Assunto. Aposentadoria. Interessada.

Maria Alves de Araújo Medeiros. Relatório. Trata-se de apreciação da legalidade da aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal. Na tal prévio, a Maria Alves de Araújo Medeiros, no cargo de professora do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, o corpo técnico em análise inicial sugeriu diligência complementar e, deferida por este relator, foi expedida a notificação. A Unidade Técnica Diretoria de Atos Pessoais, em sede de análise conclusiva, elaborou informação técnica na qual sugeriu o registro do ato por esta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio de parecer, opinando pelo registro do ato aposentador, se afiliando à opinião do corpo técnico. É o que importa a relatar. Passo a proposta de voto. Inicialmente, assinalo que ainda não se operou o transcurso do prazo de cinco anos, contado a autuação deste feito nesta corte de contas que se deu em 22 de janeiro de 2021. Aqui falta um dia para encerrar o prazo. de modo que este tribunal está apto a proferir o julgamento acerca da legalidade do ato concessivo inicial da respectiva inativação conforme assentado no tema 445 de repercussão geral do STF. Consta-se que a servidora foi admitida em 28 de agosto de 1993, conforme registro de empregados para o cargo de professor. No caso em análise, verifica-se que a interessada assinou o Requerimento de concessão da aposentadoria em 15 de março de 2019, preencheu os requisitos necessários para inativação e foi aposentada através da portaria de número 430/2019-AP-A de 19 de setembro de 2019. Conforme se depreende da instrução processual, o Corpo Institutivo e o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoráveis ao registro do ato concessivo do benefício em comento com a lei da conformidade com a legislação vigente. Verificou-se que a parte interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação que fundamentou seu ato aposentador, estando em plena conformidade com os preceitos estabelecidos no fundamento jurídico da concessão. Destaco que o valor do benefício efetivamente implantado corresponde ao direito reconhecido no âmbito do ato concessivo. Nessa perspectiva, forma o juízo de valor na mesma direção apontada pela unidade técnica e pelo parquê no sentido do registro do ato de aposentadoria em referência, por entender que restou comprovado o cumprimento de todas as exigências legais para a inatividade no caso sob exame. Desse positivo, diante do exposto, aliando-me ao posicionamento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, proponho a registro do ato concessivo da aposentadoria em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação nos termos do artigo 1º, inciso 3º da Lei Complementar nº 464, de 2012. Por fim, ressalto que deverá ser realizada apenas a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que não se faz presente quaisquer das situações elencadas no artigo 47, parágrafo único da Lei Complementar Estadual de nº 464/2012. É a proposta sobre esse processo, senhor Presidente e outros conselheiros. Agradeço a atenção de todos e não tenho mais processo a relatar. Vou submeter as duas propostas de votos aos eminentes colegas. Em discussão, em votação, estão aprovadas as duas propostas de votos referentes aos dois processos relatados pelo conselheiro substituto Marco Montenegro. vossa excelência não tem processo a relatar em substituição legal a conselheira substituta na pauta, não é isso? Não, não tem Eu agradeço a vossa excelência e passo agora a relatar os meus dois processos em crise de pauta, o primeiro deles é o número 103-69/2021 o Presidente do processo atuado neste tribunal em 26 de abril de 2021, trata de aposentador e conselheiro em favor de Aridai Varela de Araújo no cargo de professor do quadro de servidora da Secretaria do Estado da Educação e da Cultura, atualização de dirigência complementar, a DAP indicou que a parte interessada em repito

preencheu os ex-expostos na modulação de efeitos realizadas no tema 12.5.4 de repercussão geral do STF, pronunciou-se pela denegação do ato aposentador, tendo em vista a não comprovação do tempo e efetivo exercício da função do magistério para fim de inativação com base no parágrafo 5 do artigo 40 da Constituição Federal. Na mesma linha, o que foi o parecer do MP de contas é o relatório. Meu voto, eu vou resumi-lo, essa questão do provimento, eu acolho a manifestação técnico para ser do MP, em função do tema do 5.4 do STF, da decisão consulta do tribunal e também a DI do TJ, enfim, existem vários resumos judiciais que compelem a aceitação dessa questão ressalvada no posicionamento pessoal. No outro ponto que eu digo aqui, a página 15, que é verificar a administração proceder a acusação inicial da administração em apreço com base na possibilidade especial do professor. Isso, em contudo, já está comprovado. Apesar da realização de diligência complementar com esse escopo, o respectivo termo de efetivo exercício da função do magistério por parte da interessada. Com isso, a utilização durante todos os cinco anos requisitividade de tempo de contribuição assinalados na regra constitucional foi obstaculizada nestes autos, para a senhora abaixo, julgados no tribunal nesse sentido, cita aqui duas decisões, indica que ante o exposto a impossibilidade de registro do ato de limita e da análise do tribunal, ante a ausência da satisfação dos requisitos dispensáveis à aposentação por parte da servidora em referência. Isto posto, concluindo, acolhendo parte da informação da DAP e o parceria do IPC, em função da ressalva do meu entendimento pessoal, mas sigo aqui as decisões já mencionadas tanto judiciais como também do TCE em matéria da consulta deixando de aplicar tão somente a sua parte no caso da consulta que exige o preenchimento dos requisitos especificados dos mencionados itens A e B da nota técnica número 1/2024 não se adequam ao parâmetro definido da modulação dos efeitos do termo 12.5.4 eu volto para a denegação do ato e pela legislatura de prazo de 60 dias úteis para que eu hiperne a dor das providências necessárias o intermédio do seu Presidente surpreende a responsabilidade da autoridade administrativa para fazer cessar a aposentadoria concedida a Aridai Varila de Araújo em razão da não comprovação do termo de efetivos da função do magistério, dispensar a aposentadoria especial do professor previsto no T4 do tráfico da Constituição Federal e pela intimação da supraça da autoridade competente e da parte interessada para tomar ciência desta decisão é como eu voto no primeiro processo o segundo e último processo é do 303.020 Maio 2023. tendo em vista as insanáveis ilegalidades em sua formação e execução, segundo o autor da denúncia. Recebido a denúncia, os autos foram encaminhados à DAE para instrução pré-na sumária, que na informação 71/2023 disse à DAE, à época da sua existência, sugeriu remédios dos autos à DAD, à então DAD. Estruídos os autos, a então DAD constatou o preenchimento dos requisitos formais para recebimento da denúncia, sugerindo, abraço, que seja negada qualquer proteção do conteúdo cautelar outra medida de urgência ou de evidência. Fecho aspas. Bem como a notificação do momento denunciado para prestar esclarecimento sobre a matéria. O meio do despacho é 20.122 em que eu estou reconhecido a existência de indígenas irregularidades retiladas e a tendência retirada do caráter de luz do presente feito e a notificação da senhora Flávia Celeste Martini Assaf, diretor-geral do DEI, para no prazo de 72 horas apresentar a manifestação prévia sobre a cautelar pretendida. Junto ao documento 123/2024, a responsável pelas duas razões prévias, as quais foram devidamente apensadas ao Presidente do caderno processual, que, por sua vez, retornou o MP de contas. Nessa oportunidade, por intermédio de cota, foi sugerido envio-los alçado. Então, DAD, abraço para que esta seu critério aprecie o acervo documental e apresente uma

manifestação técnica indicando eventuais situações de irregularidades aptas para intervenção via medida cautelar e respectiva aprovação de responsabilidade. Fecho aspas. Aconhecido que foram postulados pelo parque de contas, a termina em remédio dos autos a então DAD, a fim de que fosse analisado os documentos constatados nas alegações prévias da responsável, se fosse o caso informado das eventuais regularidades que pudessem, em seja, a medida cautelar e, conseqüentemente, a apuração de responsabilidade. Com relação à previsão de como cautelar, o CUPTEC pontuou que a RASP, com uma contratação direta de teste líquido, quando finalmente chegou o Paraná, desde que o CUPTEC da DAD já havia se aperfeiçoado, registrando-se a perda do objeto, da pretensão principal pelo da curso de tempo, resultando da IY luri a sua inefetividade, que visaria garantir a efetividade da pretensão principal de mérito a toda evidência, portanto não havendo mais urgência, seria descabido o atendimento da pretensão cautelar ou mesmo por tela de outra natureza, fecho aspas isso continua o evento de 143 concluiu então pela presença indícios suficientes de irregularidade no seu processamento, mas que não seria um passivo de punição, sugerindo eu cito aqui, vou dispensar a leitura o meio de parecer ministerial é impedir uma plena não concessão do pleito cautelar para impedir nova prorrogação do contrato bem como plena notificação do Departamento Estadual de Empresa de Sociedade de Comunicação Social da Governadoria e da Governadoria do Estado para os seus gestores para informar o pleito que eu também sinto aqui e vou dispensar a leitura. O meio do Acordo 448/2025 desclenário acolhendo o voto deste relator deferido e decautelar para determinar ao atual gestor do DI que se abstinhasse de realizar nova prorrogação do referido contrato pois vim exlumbrar a presença dos requisitos do Fumbo News e o perigo memória diante dos indícios de irregularidades da contratação. Após a decisão, forem expedidos os mandatos de citação número tal e tal, números tal e tal, endereçados, respectivamente da senhora Flávia Celeste Martínez Assaf, gestor de responsável que é a empresa CEP, e como o Mandado de intimação número tal, Aldeia, para ciência e cumprimento da cautelar. No meio do processo pensado nº 302.8.183.2025, o Departamento Estadual de Empresa para o seu atual diretor, o senhor Silvânio Medeiros dos Santos, que depois pediu a consideração da decisão cautelar, ou caso assim não se entenda, a permissão para a prorrogação excepcional do contrato por mais de 12 meses com cláusula de interrupção. Então logo se conclua o novo processo de contratação. Em seguida, o Departamento Estadual de Imprensa, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, apresentou sua manifestação quanto ao mérito, aduzindo em essência a possibilidade de enquadrar o contrato na hipótese de legibilidade e licitação, aduzindo caso não se entenda pela aplicabilidade da dispensa, uma vez que os requisitos da contratação direta estariam configurados. B. Como a contratação em exame não contemplou a transferência de código por fonte ao DEI, RN, seria impossível realizar futuras manutenções. Só um momentinho aqui. C. Não houve sobrecontratação, mas transforma a formulação de novo instrumento para dar continuidade à prestação de serviço e alterar a titularidade da execução. D. A ausência de prejuízo na alteração do termo de referência, pois o processo tramitou no sistema eletrônico de informações. C, garantindo a transparência. R, há desnecessidade de previsão expressa de sanções no contrato por se tratar de cláusulas exorbitantes decorrentes de lei e, portanto, da aplicação corrigente e implícita. Ao final, põe no plano de procedência da denúncia e equipamento do feito, alternativamente que seja a contratação enquadrada como inegibilidade de licitação e a consideração dos efeitos da medida cautelar, possibilitando a realização de novo aditivo ao contrato 1/2021, até o limite previsto no artigo 57.2 da lei orgânica, da lei de

licitações. A companhia editora do Pernambuco SEP apresentou também a sua defesa, argumentando em síntese a legalidade da contratação direta pautada na manifesta vantagem econômica para a administração evidenciada pela gritante disparidade entre o valor de sua proposta, 350 mil reais, incluindo da costumabilização e da única outra empresa consultada, R\$ 1.798.280. B. A plena conformidade de sua atuação com seu objeto social, que foi devidamente atualizado para abranger serviços de tecnologia da informação, sendo a oferta de um sistema para a área oficiais uma extensão natural de sua missão principal. C. A legítima propriedade do software SDOE, adquirido da empresa Pitang, consultoria com transferência total de direitos afastando a tese de subcontratação do objeto principal. A contratação posterior da Pitang teria se limitado a um serviço específico de costumabilização para o sistema legis, a pedido do DRN. D. A inexistência dos requisitos para medida cautelar, corroborando as manifestações previstas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contos. E. A judicialização anterior da matéria por empresa concorrente, por meio do mandato de segurança que foi extinto sem resolução de método com decisão de transitar em julgado e reconhecer a natureza de atos de gestão comercial da CEP. Ao final, pediu indefinidamente de qualquer pedido remanescente de natureza cautelar pela total improcedência da denúncia. A senhora Flávia Celeste Martini Assaf, embora devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, sendo declarada sua revelia por medo de despacho. Evento 183. emitindo os autos ao MP de contas, o certíssimo provador geral emitiu o parecer no efeito 186, opinando pela acolhimento da denúncia pela declaração de irregularidade da matéria. O parque é especial entender que os vírus apontados são insanáveis, destacando a inadequação do enquadramento legal da dispensa. A ausência de comprovação da exclusividade do software é a omissão contra transferência tecnológica em afronta ágil jurisprudência do TCU. Em fase da revelação da gestora, recomendou a aplicação de multa proporcional, afastada da importação de dedo por ausência de dano comprovado. Após os autos foram novamente remetizados em um pedicônio para manifestação quanto ao pedido de revogação da cautelar no evento de 189. Na sequência, o MPC ofertou o parecer ministério ao pedido pela manutenção da medida de cautelar e reiterou os termos de sua manifestação anterior. Em 9 de 12/2025, o DEI nexou os autos para uma nova petição, pedindo a juntada de documentos comprobatórios da tomada de providências para a realização de novo Abriu as processos citatórios e o adequação ao antigo sistema publicador e ainda das tratativas para a criação de um sistema publicador próprio. Ao final, reiterou o pedido feito no processo apensado 302.813.2025.TC. No dia 18 de dezembro de 2025, defini medida cautelar A de referendo, acolhendo o pedido do DIRN para alterar parcialmente a medida cautelar azarada no Acordo 448.2025 Plano, a fim de permitir que o contrato seja renovado uma única vez pelo período de 12 meses após a vigência dessa última prorrogação que prefaz o limite legal de 60 meses determinei que o gestor deverá de imediato promover a extinção do contrato 01/2021 fixando-se em caso de descumprimento da decisão multa combinatória diária de um valor de R\$ 1.000 nos termos do artigo 110 da lei completar 464/2012 combinado com o artigo 326 do Regimento Interno TCI é o que importa relatar a fundamentação, senhores conselheiros eu vou aqui resumir a leitura da extensão do voto, especialmente pelo fato de que neste julgamento atual eu vou manter todas as imputações que foram feitas e afastar aquelas que também afastei quando a decisão cautelar. Então, seria uma repetição do que já foi objeto. Evidentemente, havendo qualquer dúvida, eu estou aqui posto à disposição de vossa excelência. A primeira impropriedade que foi imputada é no que se refere à falta ou à carência

de fundamentação legal para a dispensa de licitação, já que o objeto diz respeito ao exercício de atividade econômica pela contratada. E aí, no caso, o fundamento legal é indevido, é irregular. E eu cito aqui precedentes do TCU nessa linha reconhecendo essa irregularidade. A imputação 2, em função da subcontratação por parte do objeto, ou de parte do objeto. A defesa se pronunciou sobre isso, e nós consideramos que os documentos anexos confirmam a existência de contrato com a empresa para a customização do SDOE no DRN. Isso não há previsão no contrato, o que gera impossibilidade e conseqüente irregularidade da matéria, especialmente também no que se refere a essa subcontratação. E eu cito aqui precedentes também nessa linha do Tribunal de Contas da União. Há também a imputação de alteração no termo de referência a pedido da CEP, evidentemente isso ocorreu sem a devida publicidade, e eu cito aqui para essa decisão que condena essa prática e considera também a regularidade formal configurada nos termos da argumentação que eu lanço aqui no voto. Também já foi objeto, como eu disse, da decisão cautelar. Há também a quarta imputação, a ausência de comprovação de qualificação técnica e o descumprimento ao próprio termo de referência, já que não houve apresentação de documentos pela CEP. Os elementos carregados aos autos, durante a instrução, comprovam a dita irregularidade. A imputação número 5 é a previsão gênera de penalidades do contrato no termo de referência. Ora, existe tanto na lei como em precedentes do TCU o dever de se constar sanções específicas para as situações em que ensejem a respectiva sanção. Isso não foi objeto de previsão. Em função disso, a regularidade também se encontra caracterizada nos termos também de precedentes do Tribunal de Contas da União. O item, a imputação número 6, é a motivação inidônea, considerando o valor e a proximidade regional. Houve a escolha com base em critério geográfico que precisa de motivação adequada, isso não existiu. Eu conto também aqui a alteração posterior no termo de referência, que a justificativa inicial foi absolutamente inexistente. Então, a motivação trazida aos autos é indevida, porque caracterizada a regularidade. Também me espraiou aqui em decisões do Tribunal de Contas da União no Tribunal de Contas do Espírito Santo e no Tribunal de Contas do Paraná no item 7 do voto a página 26 eu aprecio aqui as imputações que foram afastadas tanto na cautelar como agora no voto de mérito como são elas a alegada incompatibilidade do objeto contratual com a atividade da SEP a defendente provou que a atividade desempenhada se encontra em consonância com o seu objeto contratual previsto na respectiva junta comercial. A segunda imputação que foi afastada é suposta motivação idônea no critério de valor e da economicidade. Isso já foi objeto de análise e não há qualquer ilegalidade ou contradição em relação a esse item. Também é suposta uma execução contratual por atraso. Não há nenhum indício dessa circunstância nos autos. No item 8, eu falo da responsabilidade da gestora, de que a senhora Flávia Celeste Martini Assaf, na qualidade de diretora do DEI à época, foi a responsável por autorizar a despesa de licitação, assinar o contrato e ordenar as despesas. Sua responsabilidade pelos vícios apontados é, portanto, direta e inequívoca. Realmente citada para apresentar suas razões de defesa e seu gestor na página 29. A gestora permaneceu silente, o que resultou na declaração de sua revelia. Ressalte-se que, embora não se possa presumir como verdadeiros os fatos na razão inicial, uma vez que os direitos daqueles tutelados são indisponíveis, o responsável passa a ocupar a posição de desvantagem processual em razão da incidência dos efeitos depois da revelia nos exatos termos que dispõe a lei rogante deste Tribunal de Contas, e no conjunto de vícios que macularam a origem do contrato 1/2021 e considerando a revelia da responsável com o conto comparecido em pedi-contas no sentido de que a matéria deve ser julgada irregular, com a

consequente incidência da multa capitulada no artigo 107.2b da lei Comunidade Estadual 4,4/2012 Comunidade do artigo 323,2B Da resolução 9/2012 Correspondida a 30% sobre o valor máximo Atualizando pela portaria 7/2026 GPTCE Que importa na quantia de R\$ 6.447,92 Em virtude da violação A norma legal de natureza contábil financeira Orçamentária, operacional e patrimonial Em decorrência das várias irregularidades Que eu contuei aqui Topicamente em que já foram o objeto de análise quando a decisão é cautelar. Contudo, na ausência de comprovação do esclarecimento do dano material ao erário, uma vez que o serviço foi prestado e o valor contratado foi significativamente inferior a outra proposta do mercado, não há o que se falar em dano ao erário. O item 9 do voto, eu acolho a propositora manifestada nos autos, tanto do Corpo Técnico como do Parque de Contas no sentido de recomendar com eficácia e prospectiva para que o judiciário observe a nova contratação especialmente no que se refere a transferência de tecnologia e o acesso restrito ao Código Fundo do Sistema que vai ser contratado eu cito aqui o acordo 2005 do Plenário do Tribunal Constitucional da União sobre essa perspectiva e falo aqui no item 10 da cautelar alterada a de referência do plenário no dia 19 de dezembro ou seja, não havia mais sessão hábil para essa decisão e eu trago aqui para ratificação ou não do egrégio plenário e digo eu que presente momento processual também requer pronunciamento do pleno desta corte acerca da medida cautelar concedida monocraticamente por este conselheiro relator no dia 18 de dezembro de 2025 a referência do órgão colegiado ante a situação de urgência verificada no caso dos autos. Noravante passava a reproduzir os fundamentos invocados por este conselheiro na decisão monocrática que alterou o acordo cautelar 448/2025 para ter sido pleno permitindo a prorrogação do contrato uma única vez pelo período de 12 meses. Em ceder a avaliação da medida cautelar sem prejuízo de análise de materializado neste momento, em 18 de dezembro de 2025, avalei as consequências práticas da manutenção da medida cautelar que determinou a abstenção de nova prorrogação do contrato 1/2021-DIRM, cujo vencimento do aditivo se daria em 22 de dezembro de 2025. O exercício controle histórico não pode ser distanciado da realidade frática. Digo 20 da linha. Perioso, sopesar a legalidade estrita com o princípio da continuidade do serviço público e a vantajosidade concreta da avença. A instrução processual demonstrou que, embora a origem da contratação apresente indícios de irregularidades formais, os elementos apurados até que indicam que o valor pactuado não se mostra desvantajoso para a administração. Ao contrário, a proposta da CEP, 350 mil mostrou-se significativamente inferior à outra cotação obtida no mercado. R\$ 1.798.280. Então, a opção é o bruto desse contrato. Forçando uma contratação emergencial com terceiros poderia, paradoxalmente, resultar em uma despesa muito superior para os cofres públicos, violando a comunicidade que se pretende proteger. Ademais, o objeto contratual, o sistema de automação do Diário Oficial, é vital para o bom funcionamento da máquina pública. A paralisação da publicação dos atos oficiais geraria um apagão de transparência e legalidade de toda a administração pública estadual, caracterizando um inequívoco perigo e mora reverso. Em acréscimo a tudo isso, o acordo que deferiu a cautelar que a peste tinha sido proferida em 11 de julho de 2025, a intimação do Departamento Estadual da Imprensa somente se deu em 18 de julho de 2025, ou seja, depois de mais de um mês de sua prolação. E em 13 de agosto de 2025, o atual gestor judiciário solicitou que a medida fosse revista, permitindo que excepcionalmente seja autorizada a prorrogação do contrato. Argumento que foi reiterado por meio de impedição em documentos anexados aos eventos 195 e 199, apresentando elementos que demonstram o início de um novo

procedimento de contratação e as dificuldades temporais e operacionais. Como comprovado nos documentos anexados, o Departamento Estadual da Imprensa iniciou a fase preparatória de um novo processo licitatório para a contratação do sistema de automação no Diário Oficial. Esse processo sem número tal já resultou na elaboração e conclusão dos seguintes artefatos. Documento de formalização da demanda DFD formalizado em 14 de novembro de 2025 Estudo técnico preliminar ETP formalizado em 14 de novembro de 2025 Análise de risco com data de 1º de dezembro de 2025 Termo de referência Datado de 1º de dezembro de 2025 A comissão de planejamento Ela ficou que a fase de planejamento Está inteiramente concluída E o processo foi encaminhado A comissão pela licitação Para elaboração do edital E condução das etapas subsequentes O DREM não se limitou à nova licitação, mas também iniciou tratativos para a criação do sistema publicador próprio. A ATA de reunião de 18 de novembro de 2025 entre o DREM e o Gabinete Civil do Governo do Estado confirmou que ficou acordada a reunião posterior para a apresentação de uma solução definitiva para um novo sistema a ser elaborado para os específicos do Estado, visando evitar a contínua dependência de futuras contratações. no entanto, o gestor destaca que esse processo, conclusão do novo procedimento administrativo, principalmente o desenvolvimento do sistema próprio, demanda um tempo o acordo cautelado 448/2025 impunha a descontinuidade do sistema atual em 22 de dezembro de 2025 inviabilizando a continuidade do contrato em curso, alternativa já comunicada a todos os órgãos da administração pública seria o retrocesso seria o retrocesso do sistema anterior legado, guerra, cargo, manual e não possui a essencial integração com o sistema ELEGES do TCRM. O Ofício Circular 3/2025, de 10 de novembro de 2025, e o Ofício 165/2025, de 26 de novembro de 2025, confirma a situação crítica com a comunicação aos órgãos e entidades do Estado de guiar o TCRM, respectivamente que a descontinuidade do sistema atual de publicação ocorrerá a partir do dia 31 de dezembro de 2025. O único recurso de contingência é a reversão do modelo operacional antigo, barra legado, uma plataforma com menor automação e fluxo de trabalho predominantemente manuais, representando um considerável retrocesso tecnológico, demandando amplo treinamento e redatação de servidores. E também o sistema legado não terá a funcionalidade de integração como é elegido do TCRM. a jurisprudência dos tribunais de conspados tem evoluído para permitir a manutenção provisória de situações juridicamente perfeitas quando a alternativa suspensão imediata se mostra mais danosa ao interesse público nesse sentido colho ensinamento do Tribunal de Contas da União que no acordo 28.4.2022 plenário ao tratar de regularidades em fundo de investimento decidiu reformar a medida cautelar anterior para permitir a continuidade de pagamentos de despesas ordinárias e reconhecendo que a asfixia financeira geraria danos maiores e da demora reversa do que a própria regularidade sobre a apuração. Vou dispensar a leitura de que, na mesma linha, eu cito aqui a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acordo 2851, que revogou cautelar que suspende a licitação de software de gestão pública, ponderando que a proximidade do fim do contrato emergencial vigente obrigaria o município a realizar nova contratação precária, configurando o dano reverso à administração. No mesmo sentido, cito aqui precedentes desta acordo de contas, em que se manifestou pela não concessão de cautelar, possua concessão em extensão menor do que a solicitada ou ainda pela alteração da medida, quando se verifica a distância de maior prejuízo ao interesse público do que benefício. Aqui eu cito precedentes do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Acordo 325/2025, precedente do Acórdão 1/2025 do Conselheiro Antônio Ed, o Acórdão 222/2022 de minha lavra, o acordo 23/2021 da lavra do Conselho Renato Costa

Dias, e por fim o acordo 341/2018 também de minha autoria. De que aplicando tais entendimentos ao caso vertente verifique-se que o prazo de paralisação de um novo sertão licitatório complexo é asilo, impedir a prorrogação do atual contrato cujo valor é vantajoso para a administração deixaria o dei, é reenacefo de sua ferramenta principal do trabalho. Portanto, considerando as vezes de sobrepreço antes, pelo contrário, Já mostrei aqui que é uma diferença abissal entre o que foi contratado e a proposta de uma ou outra concorrente. A essencialidade do serviço e o risco de descontinuidade, entendo que a medida cautelar deve ser alterada para permitir a prorrogação excepcionalmente por mais de 12 meses. Por mais de 12 meses. A autorização para a prorrogação, contudo, não é um salvo conduto para a continuidade das condições que levaram à medida preventiva, mas é uma medida excepcional e transitória estruturalmente necessária para que o DEI tenha tempo hábito de processar a nova licitação sem prejuízo aos serviços. Dessa forma, decidi pela revisão parcial da medida cautelar proferida no Acordo 4.4.8.2025, pleno autorizando em caráter excepcionalismo a prorrogação do contrato 1.2021 por mais 12 meses, que fará com que o instrumento contratual atinja o prazo máximo legal de 60 meses no extremo do artigo 57.2 da Lei 8.000.66.93. Em complemento, determinei que o gestor conclua o novo processo de contratação em tempo hábito, sobretudo após a vigência desta última prorrogação deverá de imediato promover a instrução do contrato 1.021 pelo atendimento do prazo máximo legal nos termos do artigo já referido, se eu prendemos a combinatória diária no valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do artigo 110 da lei orgânica do tribunal, combinado com o artigo 326 do Regimento Interno, medidas extras monocraticamente concedidas que horas submetam a deliberação deste pregado do tribunal pede. Conclusão. Antônio, se for julgou somente parcial com o parecido do MP de contas, veja enquanto a manutenção integral da cautelar, eu voto no sentido de a ratificar a lei de cautelar da deferidade de referendo, acolhendo o pedido da alteração parcial do Acordo 448/2025 pleno, a fim de permitir que o contrato seja renovado uma única vez pelo período de 12 meses. Após a vigência desta última prorrogação que perfaz o limite legal de 60 meses, o professor deverá imediato promover a extinção do contrato 1/2021 fixante em caso de descumprimento da presente ordem, multa combinatória diária, o valor total de R\$ 1.000,00 nos termos da lei orgânica, no caso do seu artigo 110 e também no artigo 326 do argumento desta conta. B. Acolher a presente denúncia para, no mérito, julgar a procedente em parte para, com fundamento no artigo 75.6.2 da Lei Comunitária Estadual 464.2012, declarar a regulada procedente de despesa de licitação e do contrato administrativo em 2021, celebrado entre o Departamento Estadual da Imprensa, DIRN, e a companhia e a editora de Pernambuco, C. C. Aplicar a senhora Flávia Celeste Martini Assaf, o fundamento no artigo 107.2b da lei 4.4.2002, combinado com o artigo 3.23.2b da resolução 9.2002, que não é o Regimento Interno, multa no valor de R\$ 6.447,92 correspondente a 13% sobre o valor máximo. Aqui eu estou aplicando a multa no valor mínimo atualizado pela portaria 7.026 GPTC-RN em razão das infrações das normas de legislação e contratos detalhados nos ídolos 1 a 6 deste voto. de recomendar ao atual gestor do DIRN ao proceder com a nova contratação, que observa as jurisprudências do Tribunal Constitucional da União, em especial quanto à inclusão de cláusulas de transferência de tecnologia e exceção do Código Fonte. Transcorrido o prazo legal sem interpretação de recursos em fase do presente deciso, deverá ADE prestar conta certificada, soltando julgado e, por conseqüente, adotar os procedimentos necessários à exceção, especialmente disposto nos artigos 117 e 118.1, a lei que vai lutar 464/2002 da nossa leota, é como eu voto senhores conselheiros se todos concordam com a menina como

estão também aprovada a numidade de segundo processo que acabo de relatar e nada mais havendo a tratar eu declaro encerrada a primeira sessão extraordinária primeira sessão ordinária no Terminado Constitucional de Vila Norte em formatar presencial, convocando outra para quarta-feira, dia 4 de fevereiro de 2026 às 9 horas e 30 minutos reforço que entre os dias 26 de janeiro e 28 de fevereiro de 2016 ocorrerá a primeira sessão ordinária deste Tribunal Pleno em formato virtual. Desejo um bom resto de dia a todos. Ok, tchau, tchau. Fala vista. Eu sou Júlia e hoje vou te mostrar como funcionam as sessões plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Vem comigo! Aqui no plenário do TCRN é onde acontecem as sessões da primeira e segunda das câmaras, assim como as do Tribunal Pleno. Cada órgão julgador atua de acordo com a sua competência. Os conselheiros, também chamados de membros, julgam os processos que tratam do controle externo da administração pública, como, por exemplo, a análise das contas de governo, a fiscalização de órgãos públicos e as respostas às consultas feitas ao tribunal. O Presidente ocupa o lugar central, tendo ao lado direito o representante do Ministério Público de Contas. Do lado esquerdo, fica a diretora das sessões. Os demais conselheiros ocupam seus lugares por antiguidade, alternando-se entre o lado direito e esquerdo. Começando pelo decano, o conselheiro mais antigo da casa, que fica ao lado direito do Ministério Público de Contas. Durante a sessão, os conselheiros podem debater sobre os processos. Após o julgamento, o resultado é publicado oficialmente no Diário Eletrônico do TCE-RN. Ah, e vale lembrar, advogados e partes interessadas também podem fazer sustentação oral. Curtiu conhecer um pouco mais sobre as sessões plenárias do Tribunal de Contas? As sessões híbridas são transmitidas ao vivo no nosso canal no YouTube. Acesse TCE-RN